MÓDULO COM 4 ESPREGUIÇADEIRAS

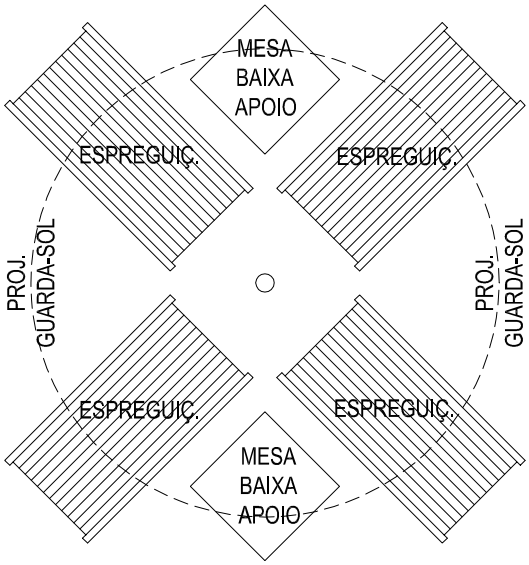

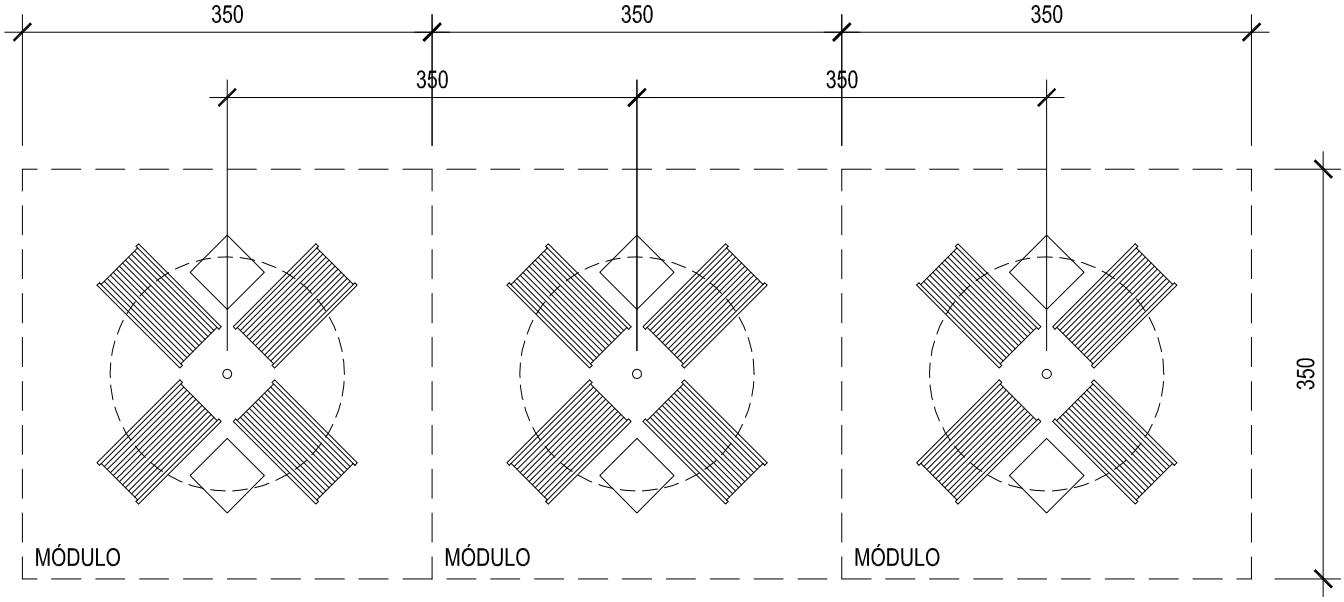

01 - PRAIA RASA - BUZIOS - RJ

ESTUDO DE OCUPACAO

372 BARRACAS DE PRAIA A CADA 3,5m

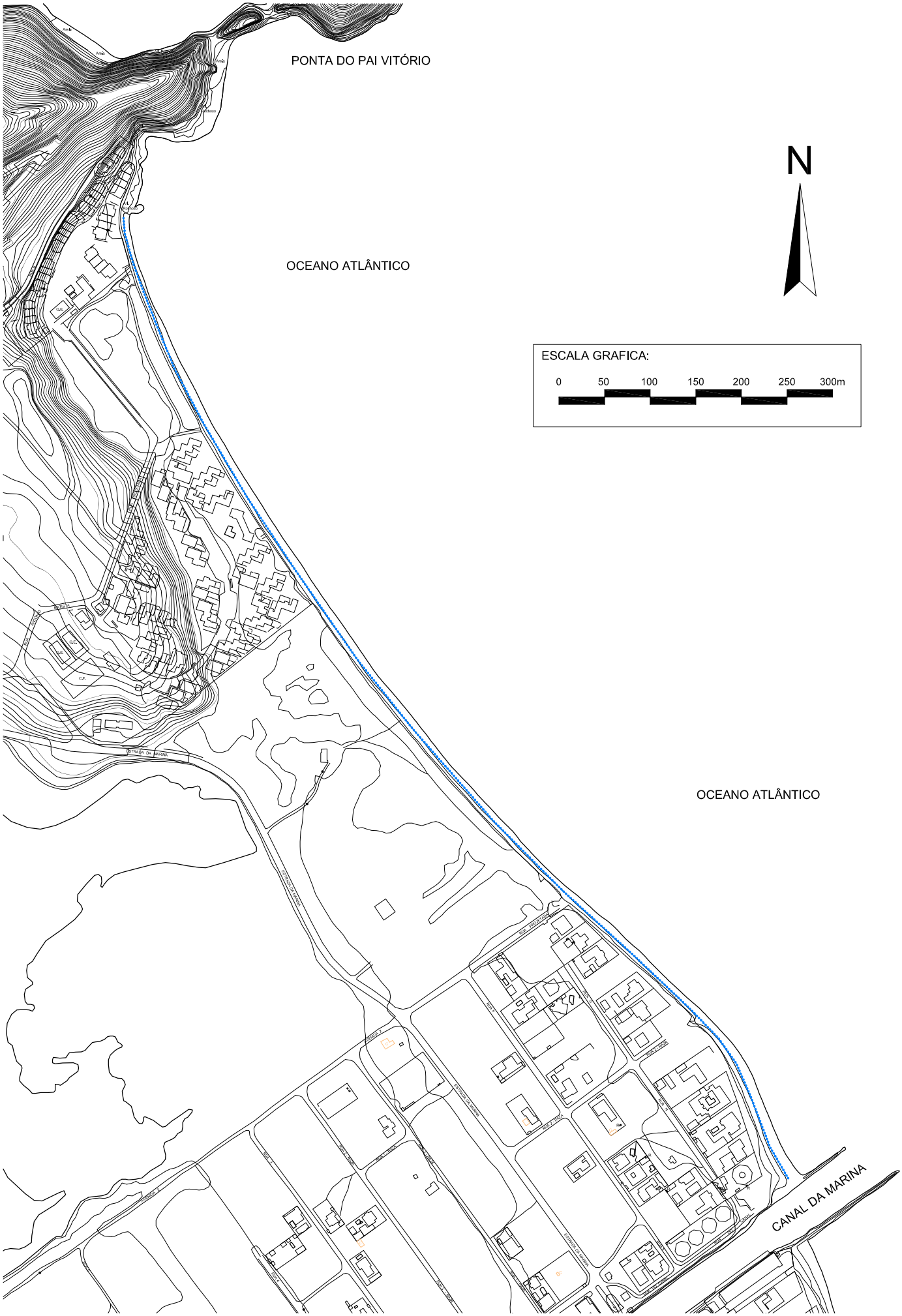

02 - PRAIA DE MANGUINHOS - BUZIOS - RJ

ESTUDO DE OCUPACAO

1.542 BARRACAS DE PRAIA A CADA 3,5m

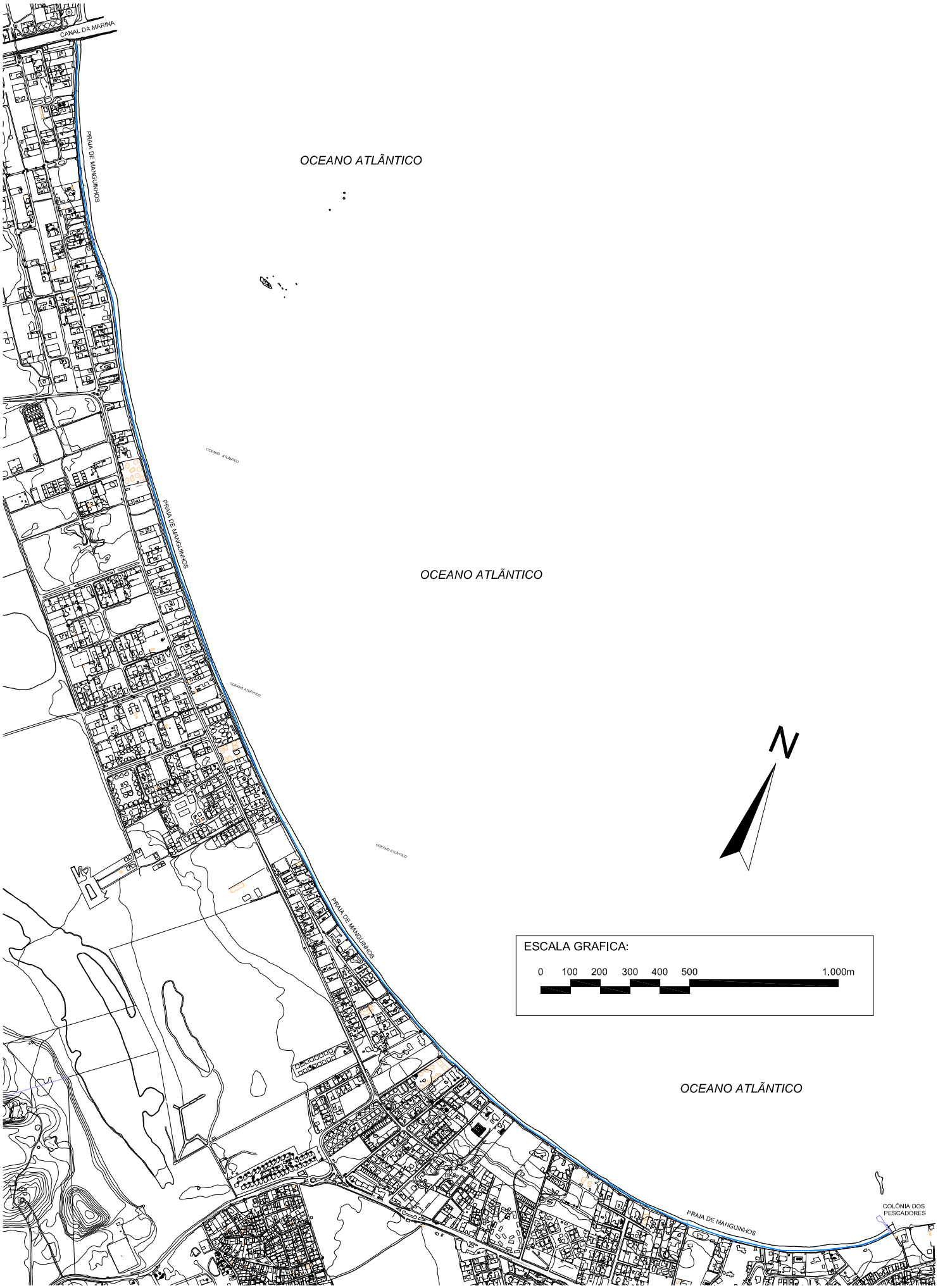

03 - PRAIA DA TARTARUGA - BUZIOS - RJ

ESTUDO DE OCUPACAO

112 BARRACAS DE PRAIA A CADA 3,5m

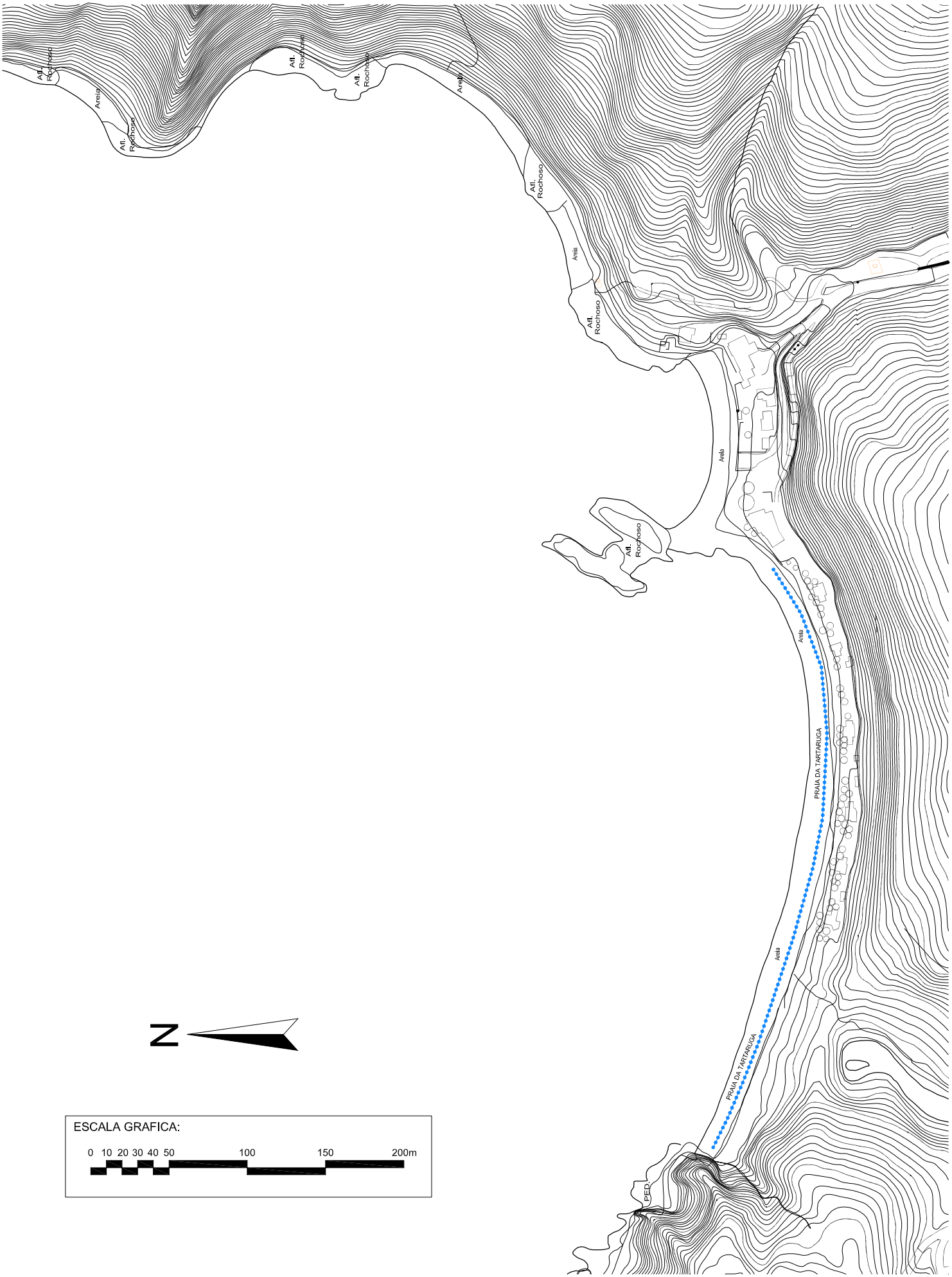

04 - PRAIA DOS AMORES - BUZIOS - RJ

ESTUDO DE OCUPACAO

10 BARRACAS DE PRAIA A CADA 3,5m

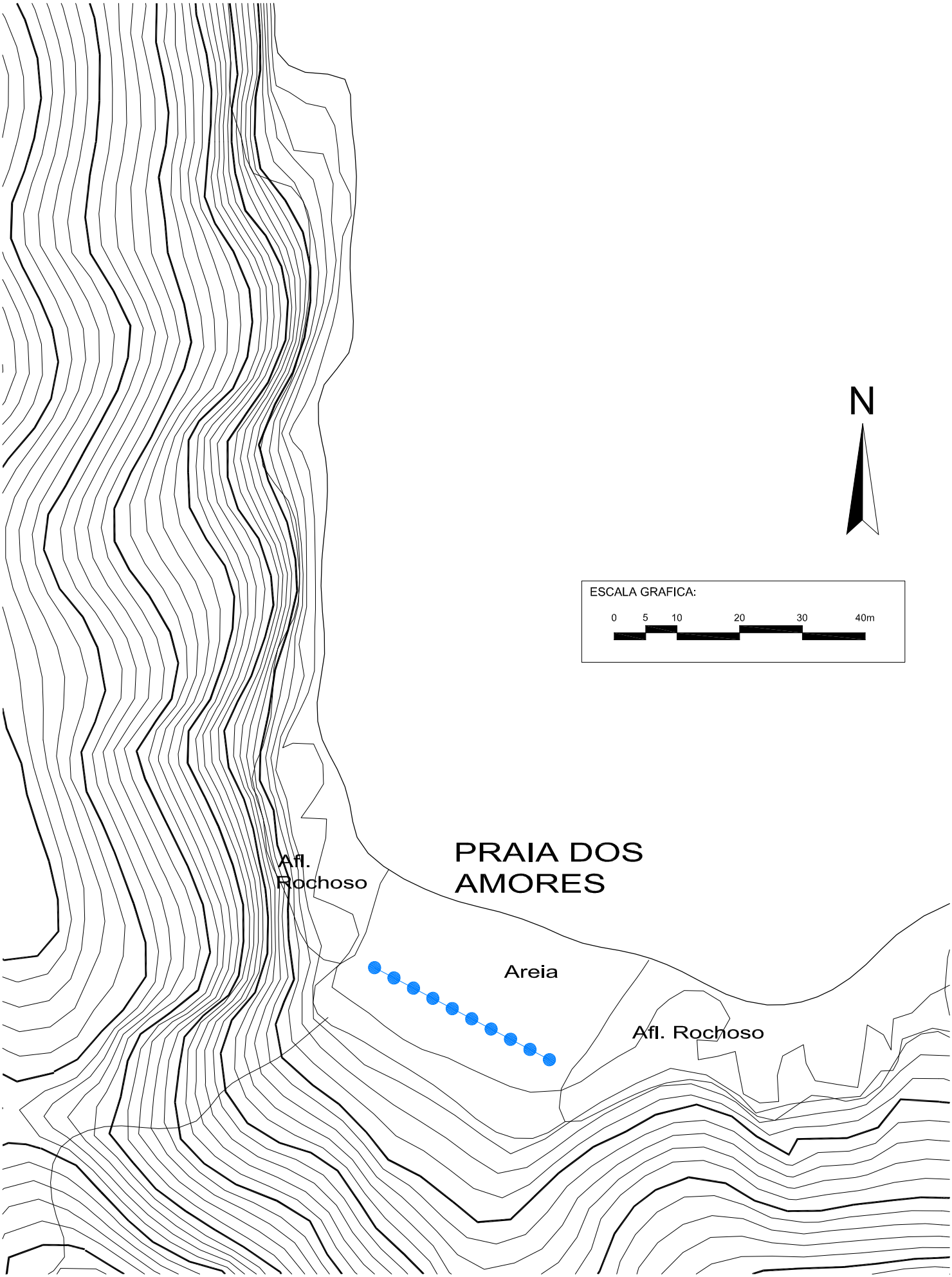

05 - PRAIA DO CANTO - BUZIOS - RJ

ESTUDO DE OCUPACAO

310 BARRACAS DE PRAIA A CADA 3,5m

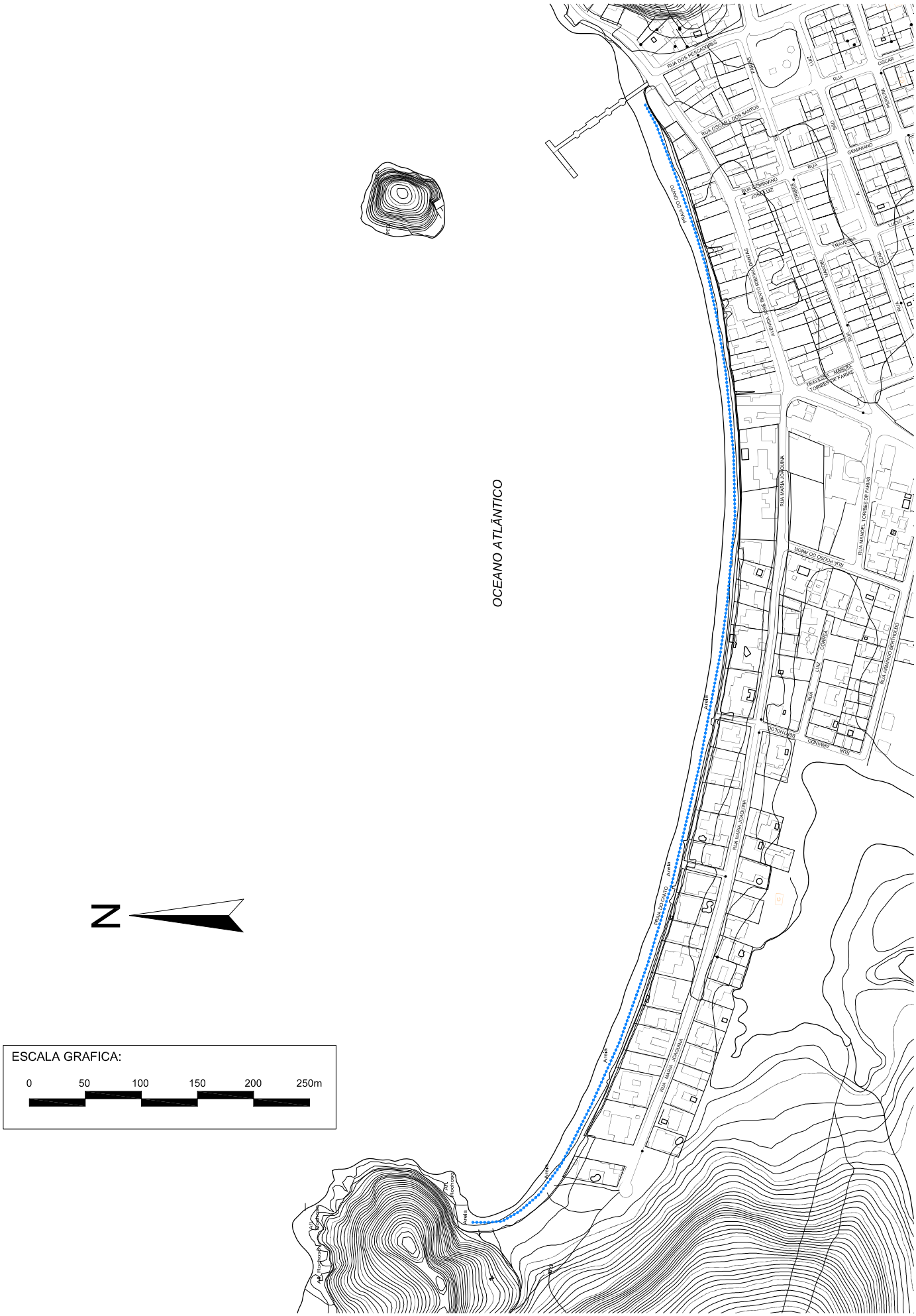
OCEANO ATLÂNTICO
PRAIA DO CANTO
RUA DOS PESCADORES
RUA OSCAR L. DOS SANTOS
RUA GEMINIANO
RUA JOSÉ LUIZ
RUA ANTONIO CARLOS
RUA MANOEL TORRES DE FARIAS
RUA MARIA JOAQUINA
RUA POLIDO DO MAION
RUA ARMINDO BERTOLDO
RUA ADALINDO
RUA LUIZ CORREA
RUA SÃO MATEUS
Avenida
Pedra
Rochoso
Pedra
Pedra
Pedra

06 - PRAIA DA ARMACAO - BUZIOS - RJ

ESTUDO DE OCUPACAO

30 BARRACAS DE PRAIA A CADA 3,5m

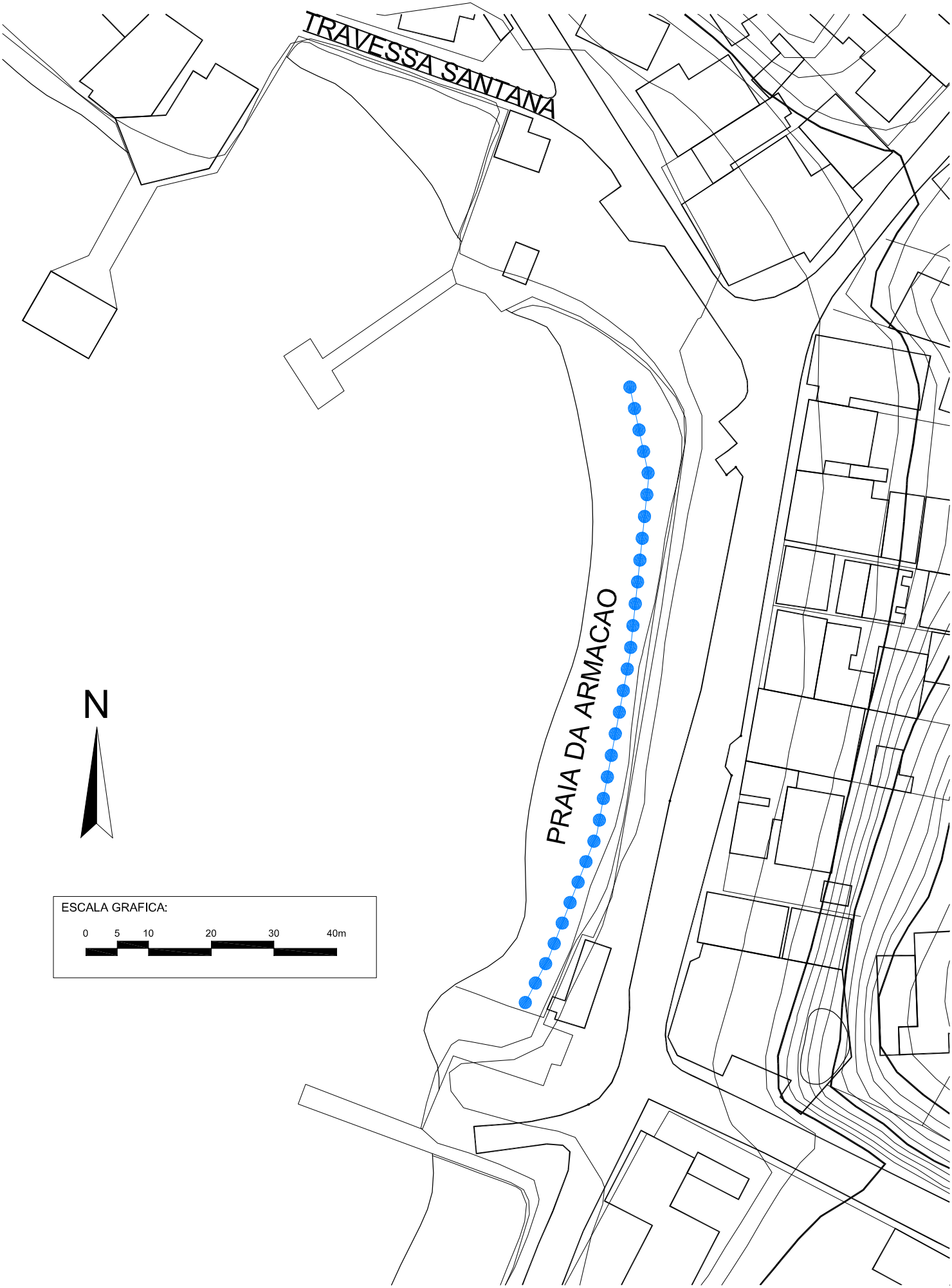

07 - PRAIA DOS OSSOS - BUZIOS - RJ

ESTUDO DE OCUPACAO

60 BARRACAS DE PRAIA A CADA 3,5m

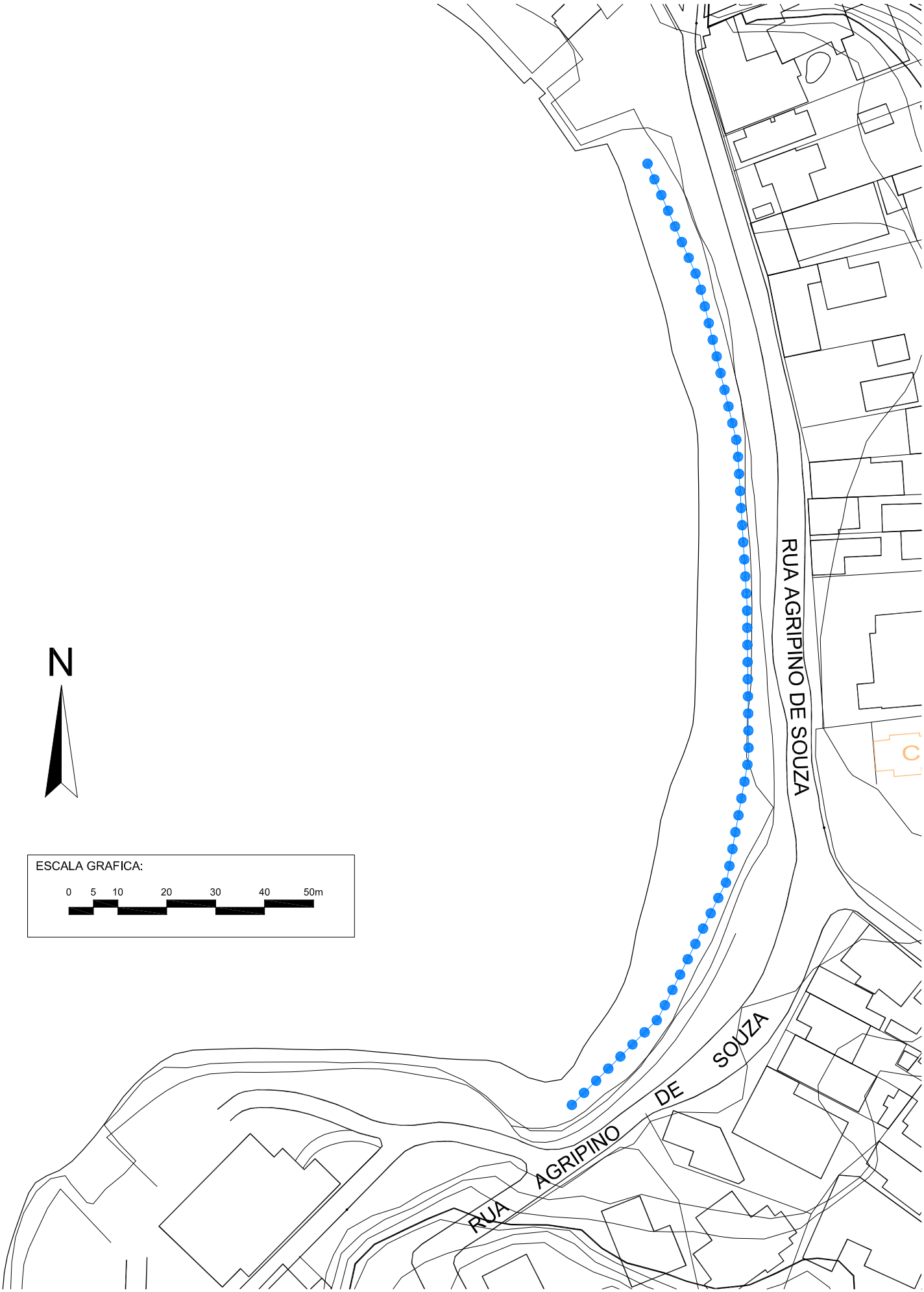

08 - PRAIAS DA AZEDA E AZEDINHA - BUZIOS - RJ

ESTUDO DE OCUPACAO

25 (AZEDA) E **10** (AZEDINHA) BARRACAS DE PRAIA A CADA 3,5m

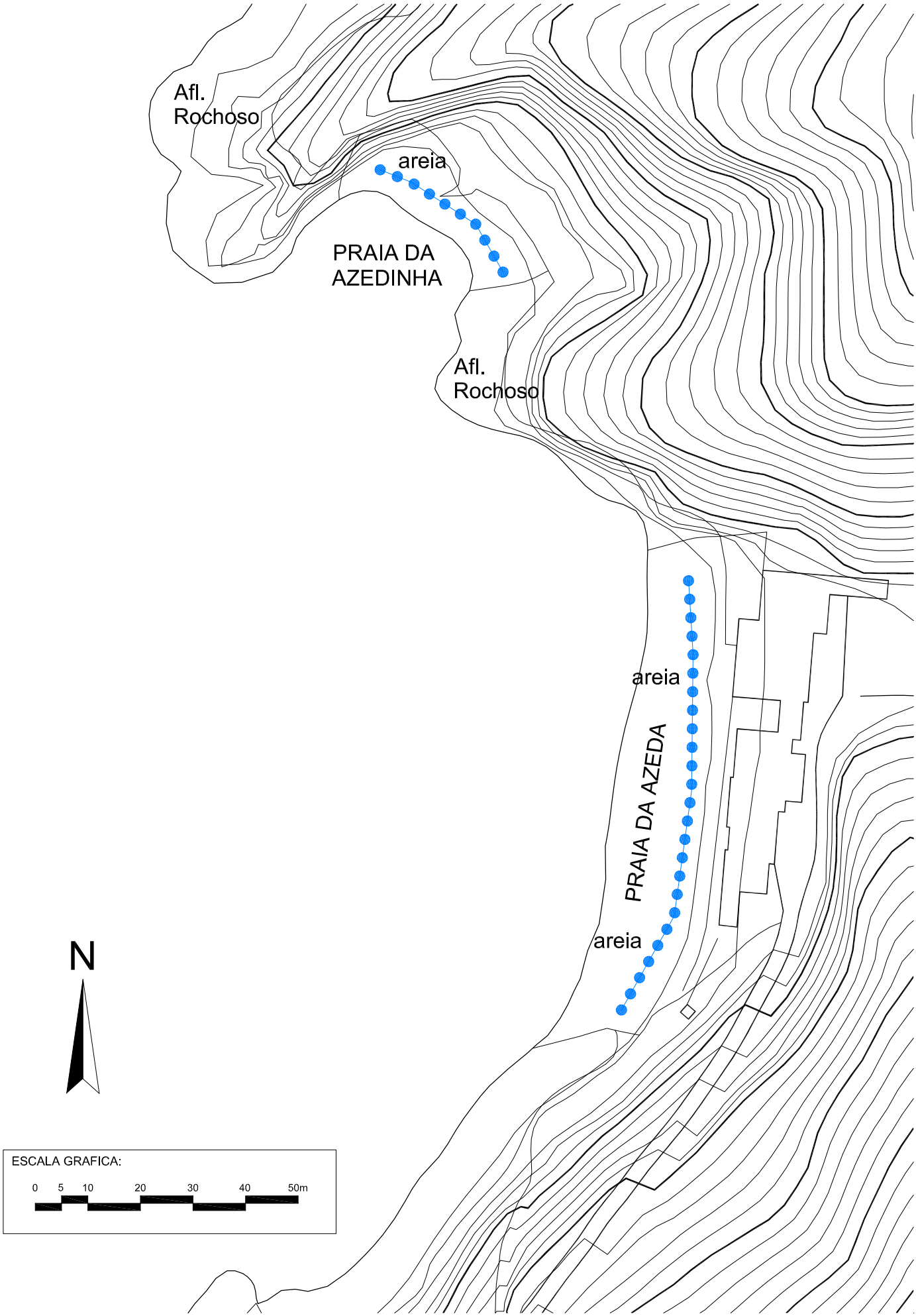

09 - PRAIA DE JOAO FERNANDES E JOAO FERNANDINHO - BUZIOS - RJ

ESTUDO DE OCUPACAO

127 (J. FERNANDES) E 13 (J. FERNANDINHO) BARRACAS DE PRAIA

A CADA 3,5m

10 - PRAIA BRAVA - BUZIOS - RJ

ESTUDO DE OCUPACAO

22 (C. ESQUERDO) E 62 (C. DIREITO) BARRACAS DE PRAIA A CADA 3,5m

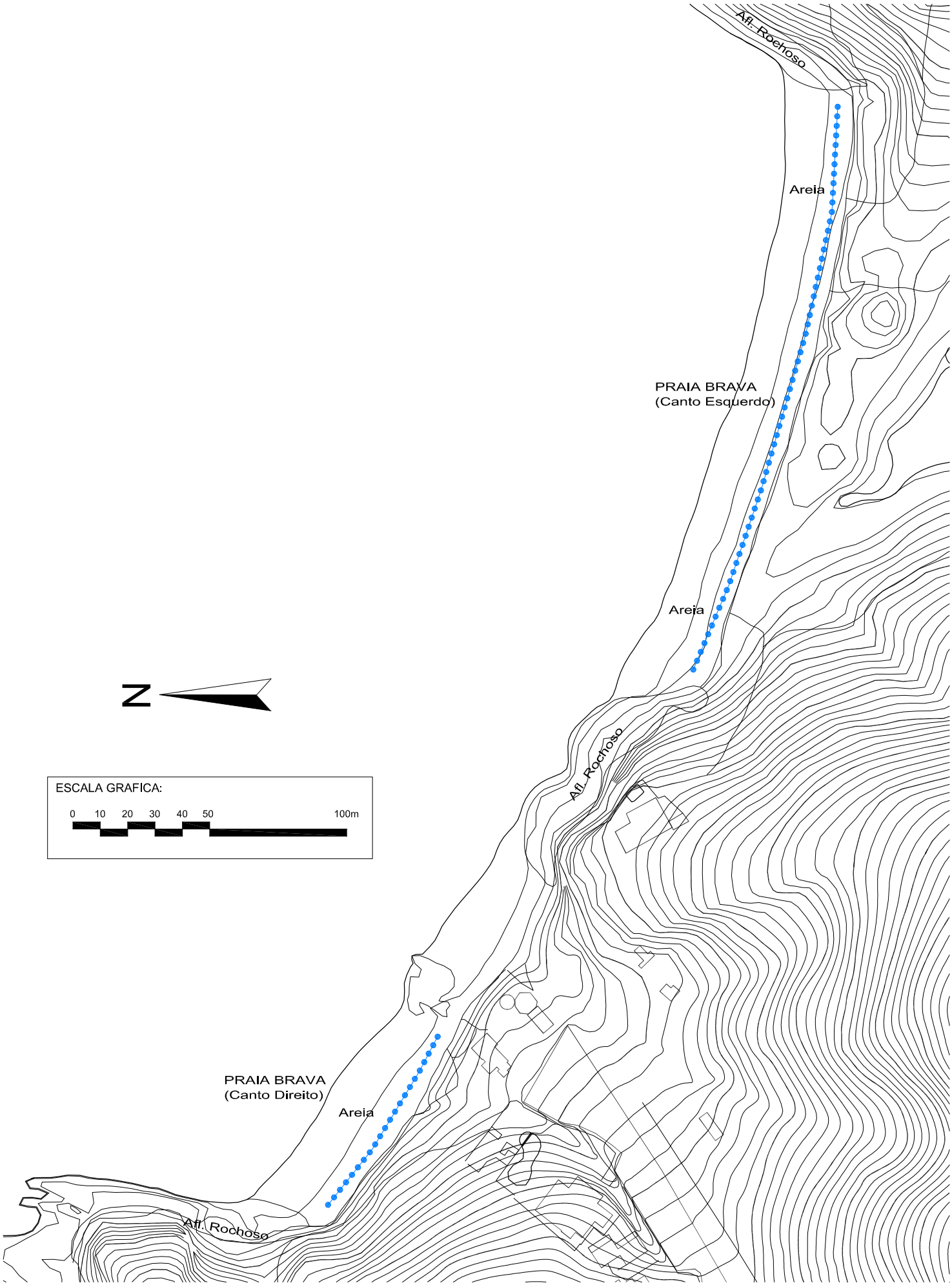

11 - PRAIA OLHO DE BOI - BUZIOS - RJ

ESTUDO DE OCUPACAO

8 BARRACAS DE PRAIA A CADA 3,5m

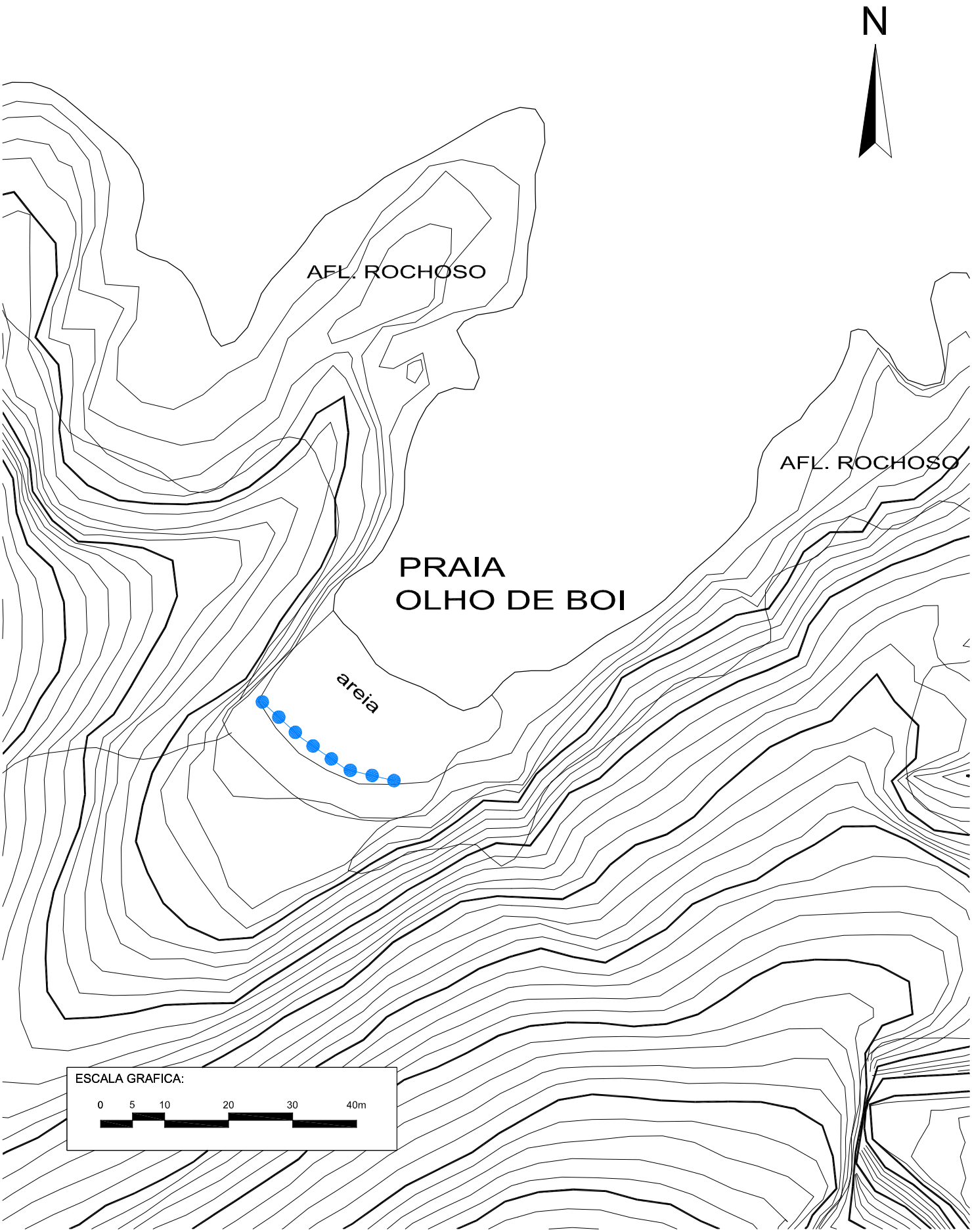

12 - PRAIA DO FORNO - BUZIOS - RJ

ESTUDO DE OCUPACAO

30 BARRACAS DE PRAIA A CADA 3,5m

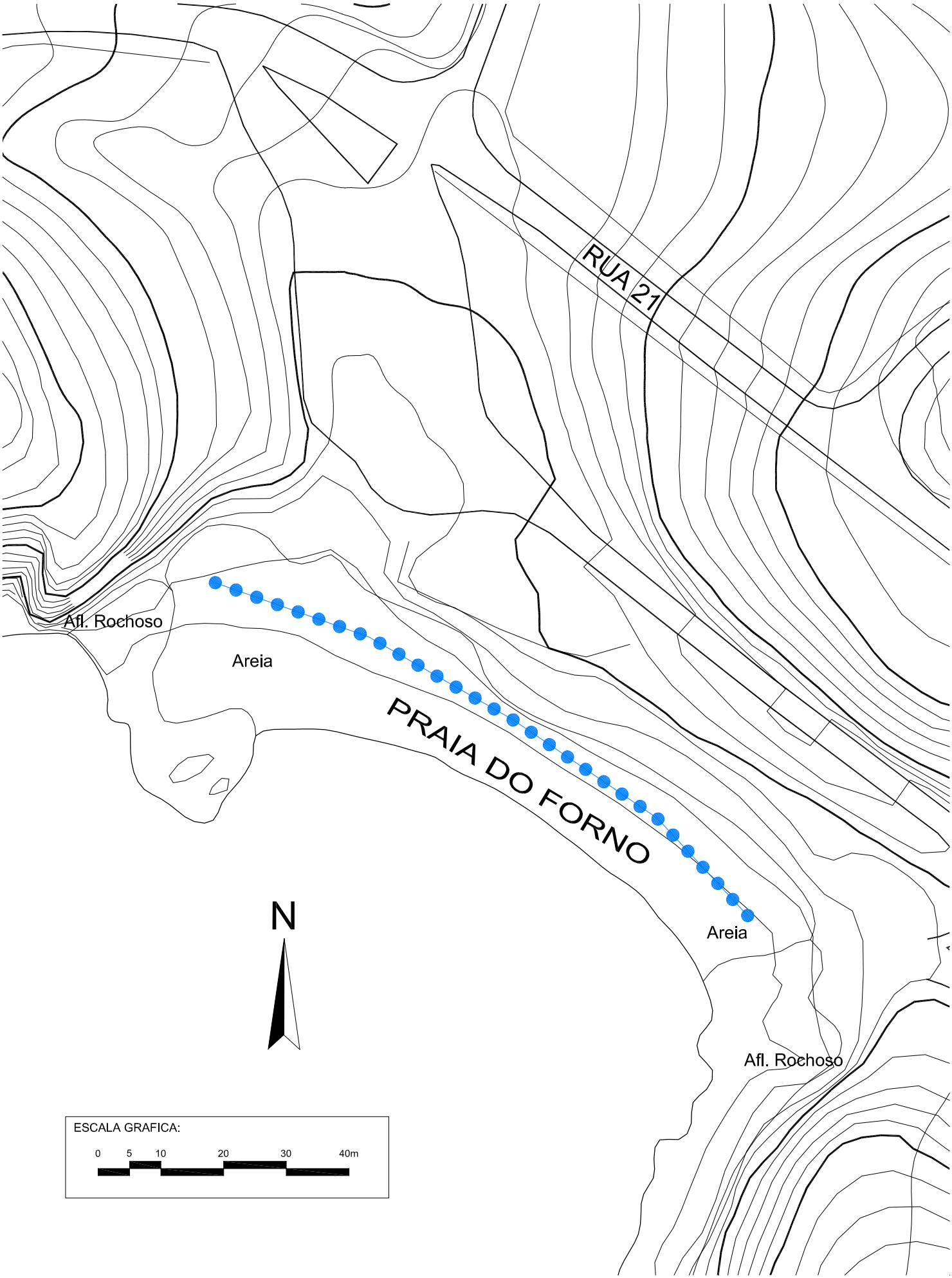

13 - PRAIA DA FERRADURA E CANTO DIR. DA FERRADURA - BUZIOS - RJ

ESTUDO DE OCUPACAO

322 (P. FERRADURA) E 42 (C. D. FERRADURA) A CADA 3,5m

14 - PRAIA DA FERRADURINHA - BUZIOS - RJ

ESTUDO DE OCUPACAO

28 BARRACAS DE PRAIA A CADA 3,5m

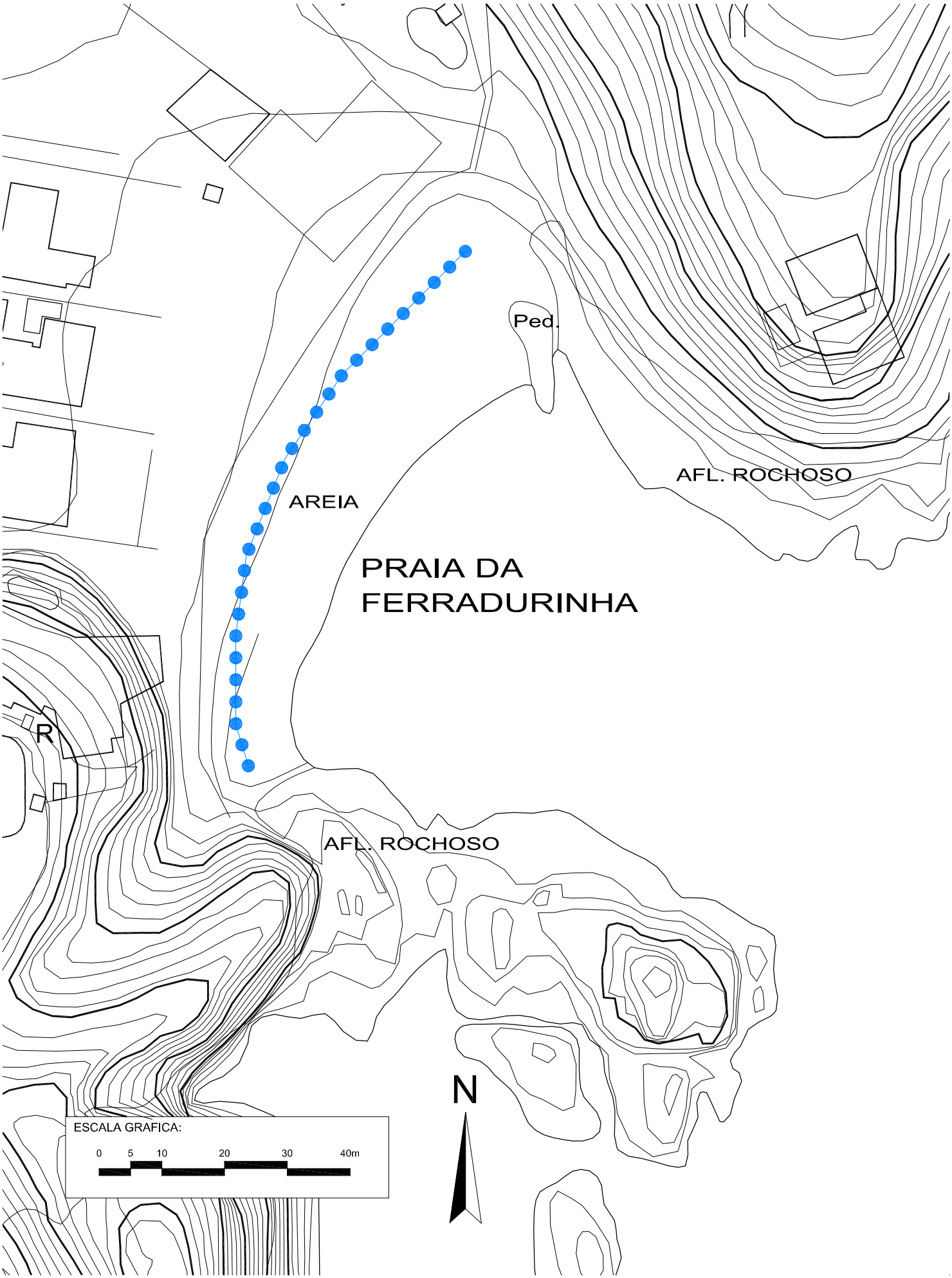

15 - PRAIA DE GERIBA - BUZIOS - RJ

ESTUDO DE OCUPACAO

1.413 BARRACAS DE PRAIA A CADA 3,5m (EM 3 LINHAS)

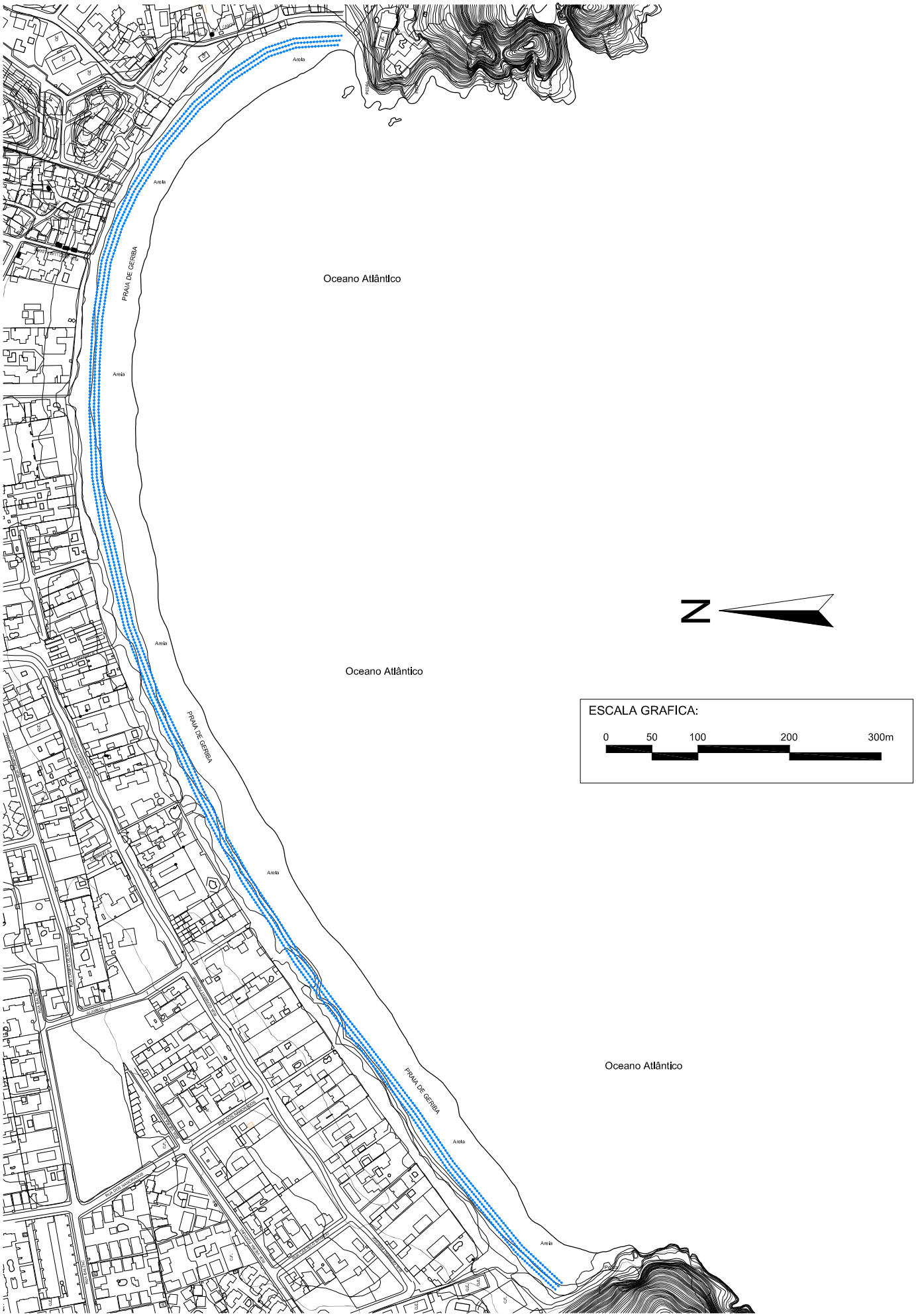

16 - PRAIA DE TUCUNS - BUZIOS - RJ

ESTUDO DE OCUPACAO

1.416 BARRACAS DE PRAIA A CADA 3,5m (EM 2 LINHAS)

17 - PRAIA DE JOSE GONCALVES - BUZIOS - RJ

ESTUDO DE OCUPACAO

28 BARRACAS DE PRAIA A CADA 3,5m

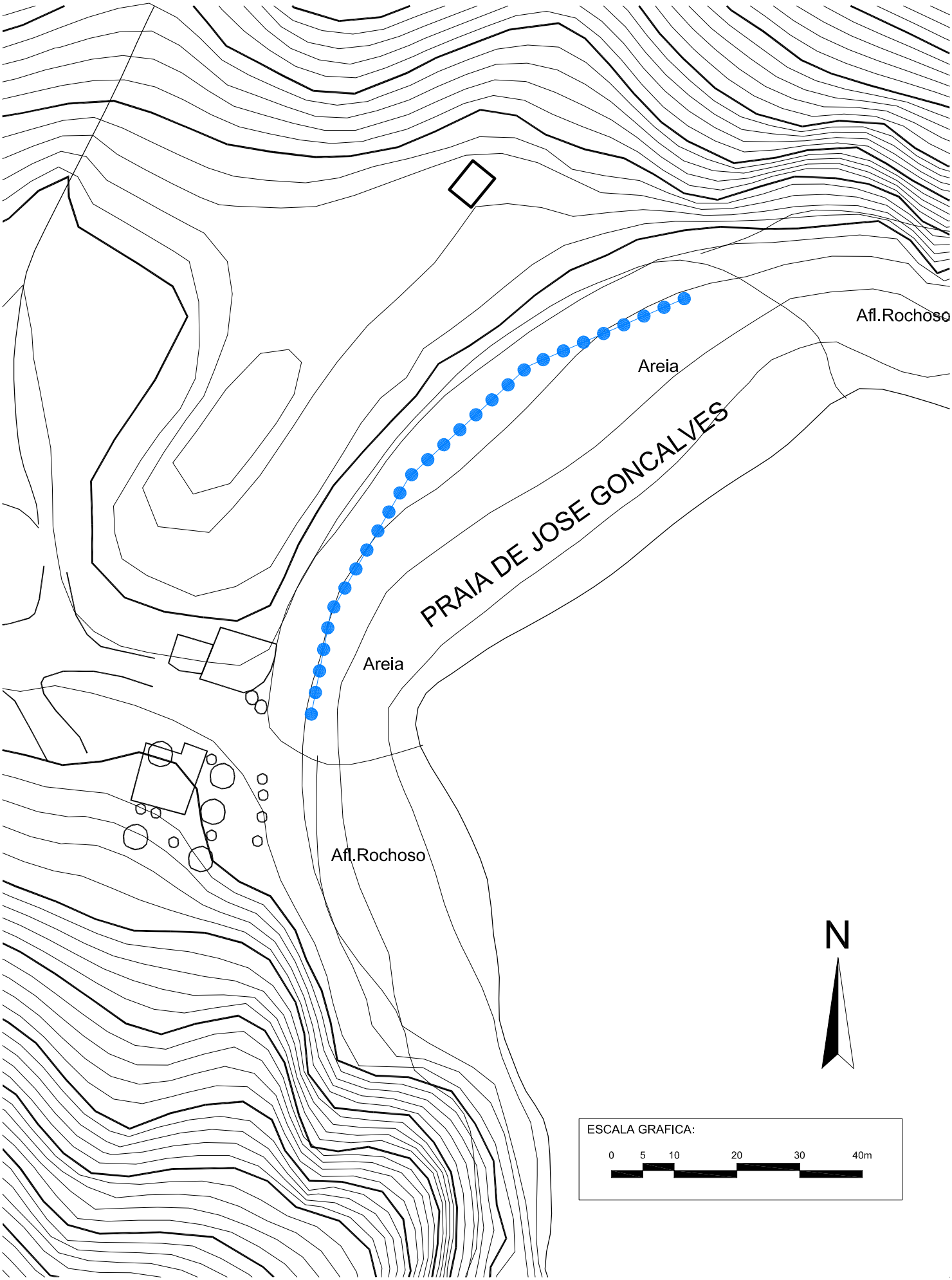

18 - PRAIA DE CARAVELAS - BUZIOS - RJ

ESTUDO DE OCUPACAO

35 BARRACAS DE PRAIA A CADA 3,5m

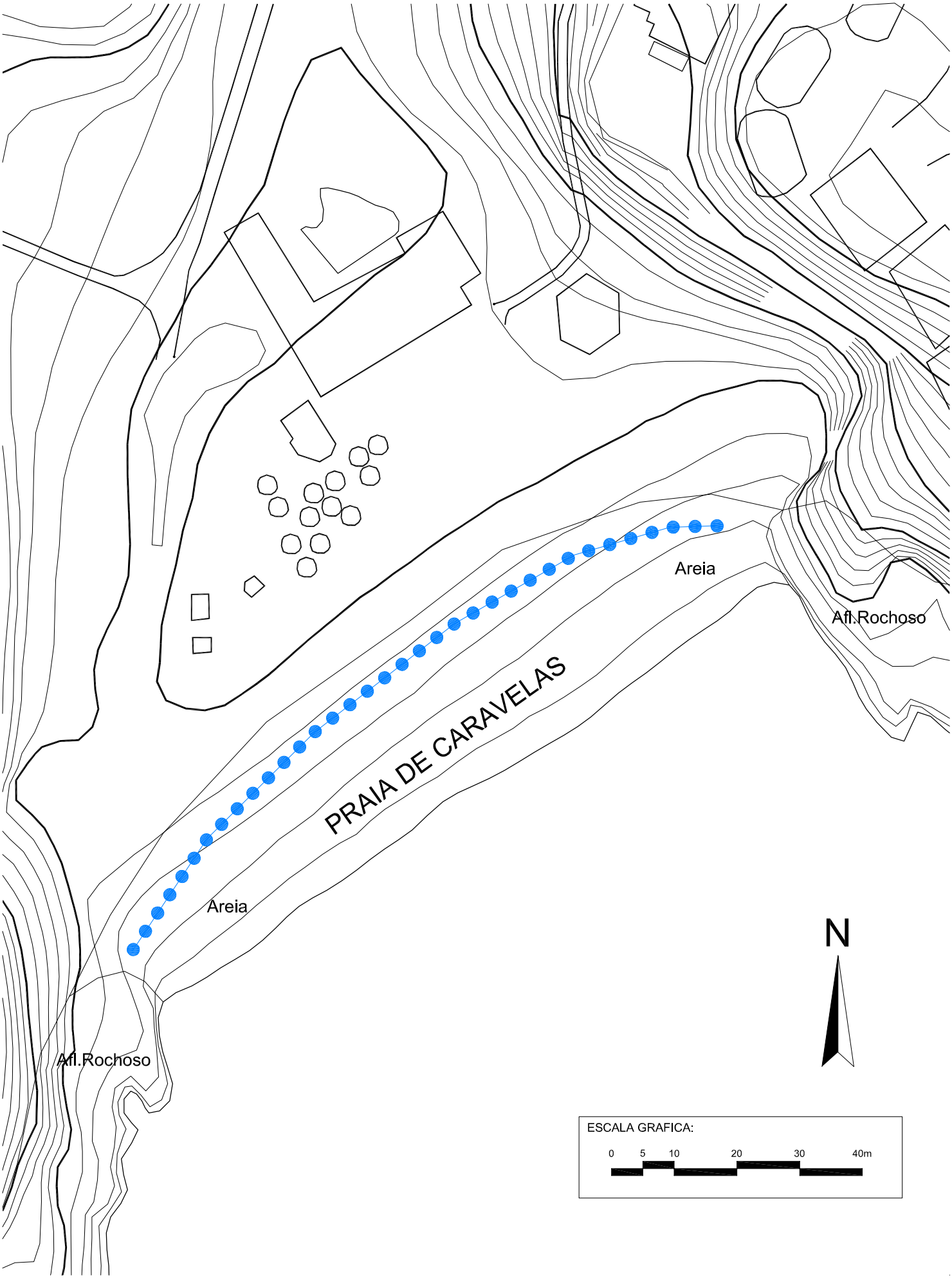

PRAIAS DA AZEDA / AZEDINHA - BUZIOS - RJ
LEVANTAMENTO FAIXA DE AREIA

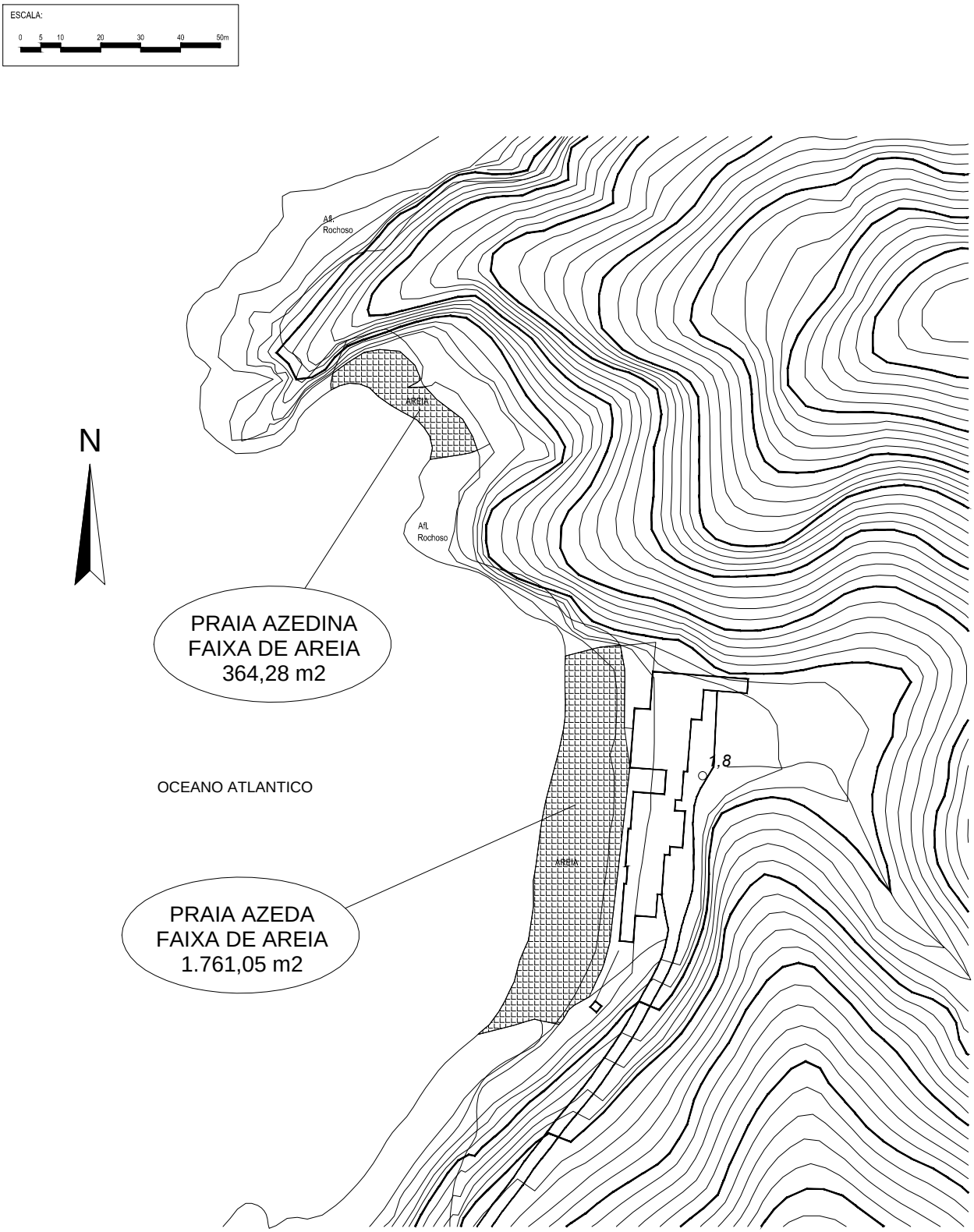

PRAIA BRAVA - BUZIOS - RJ
LEVANTAMENTO FAIXA DE AREIA

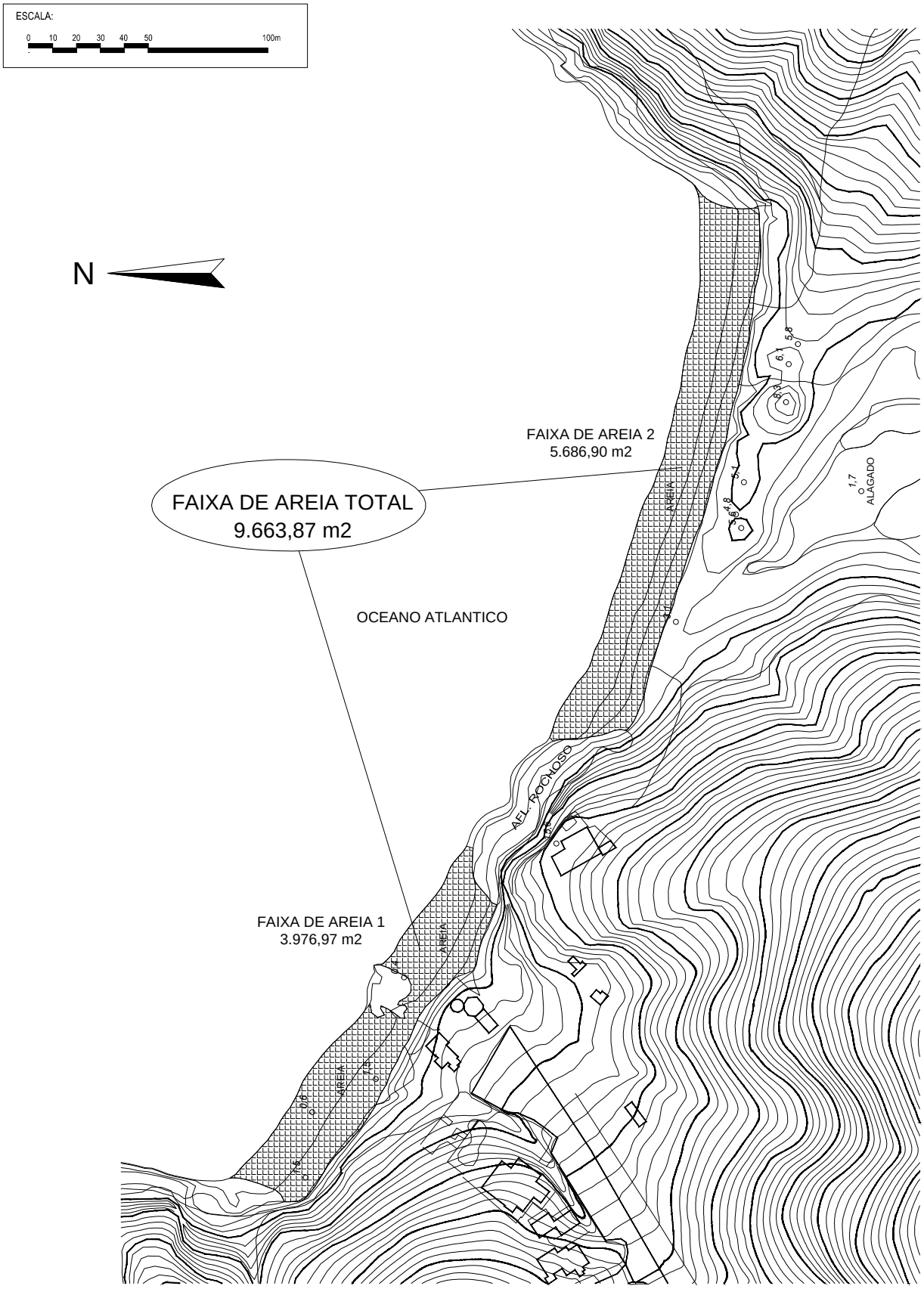

PRAIA DO CANTO - BUZIOS - RJ
LEVANTAMENTO FAIXA DE AREIA

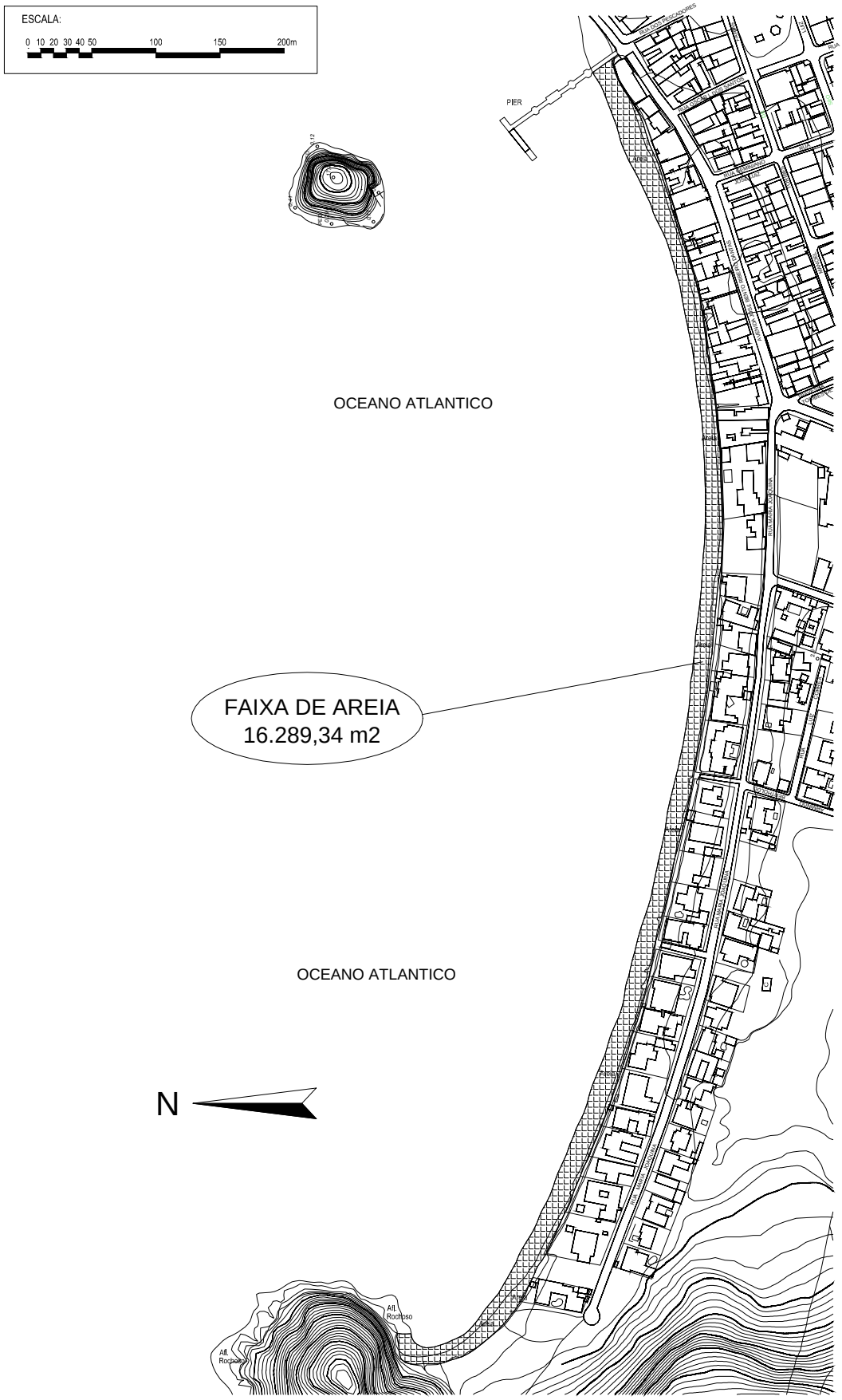

PRAIA DAS CARAVELAS - BUZIOS - RJ
LEVANTAMENTO FAIXA DE AREIA

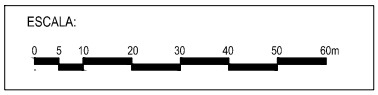

PRAIA DA FERRADURA - BUZIOS - RJ
LEVANTAMENTO FAIXA DE AREIA

ESCALA:

0 10 20 30 40 50 100 150 200m

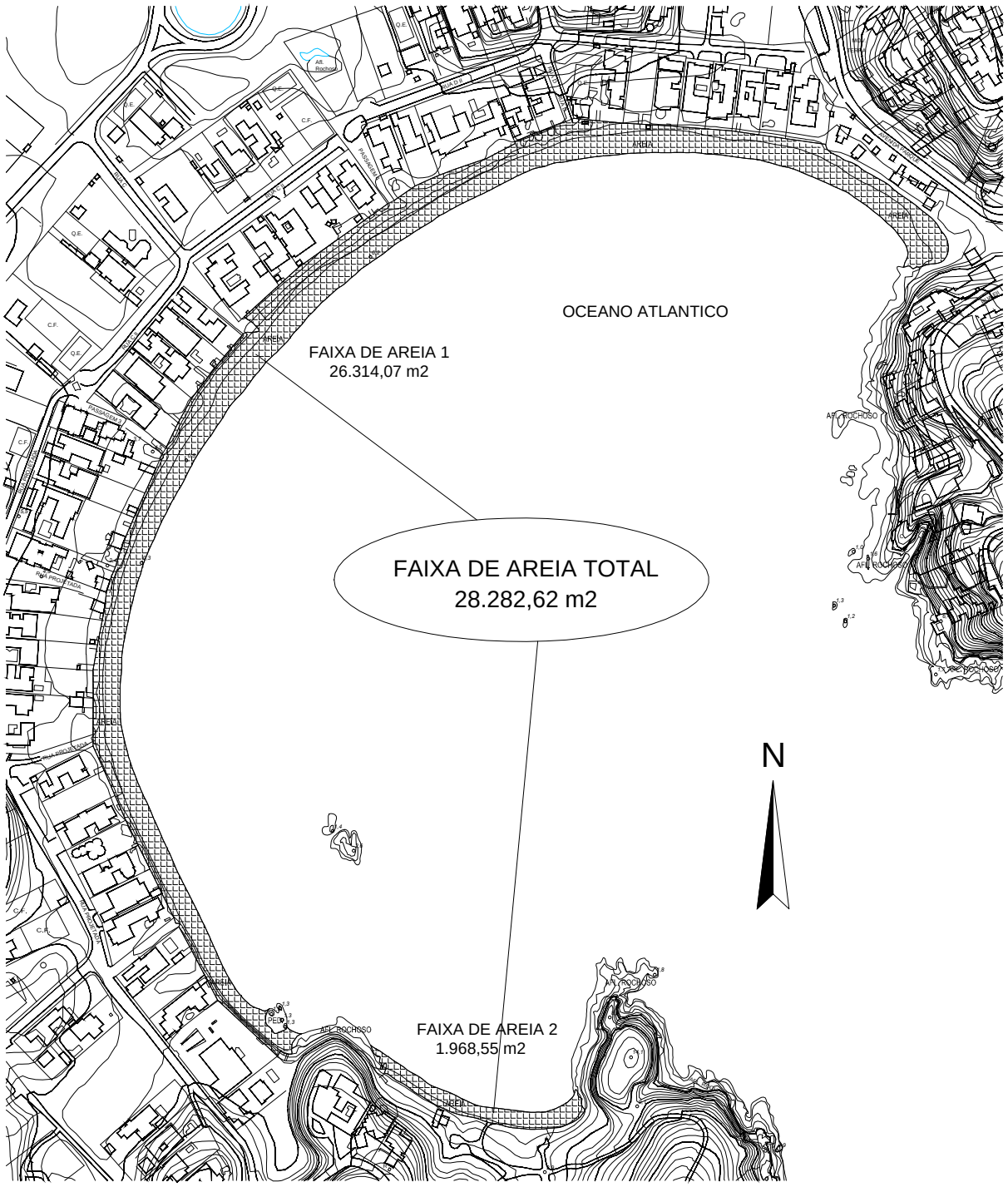

PRAIA DA FERRADURINHA - BUZIOS - RJ
LEVANTAMENTO FAIXA DE AREIA

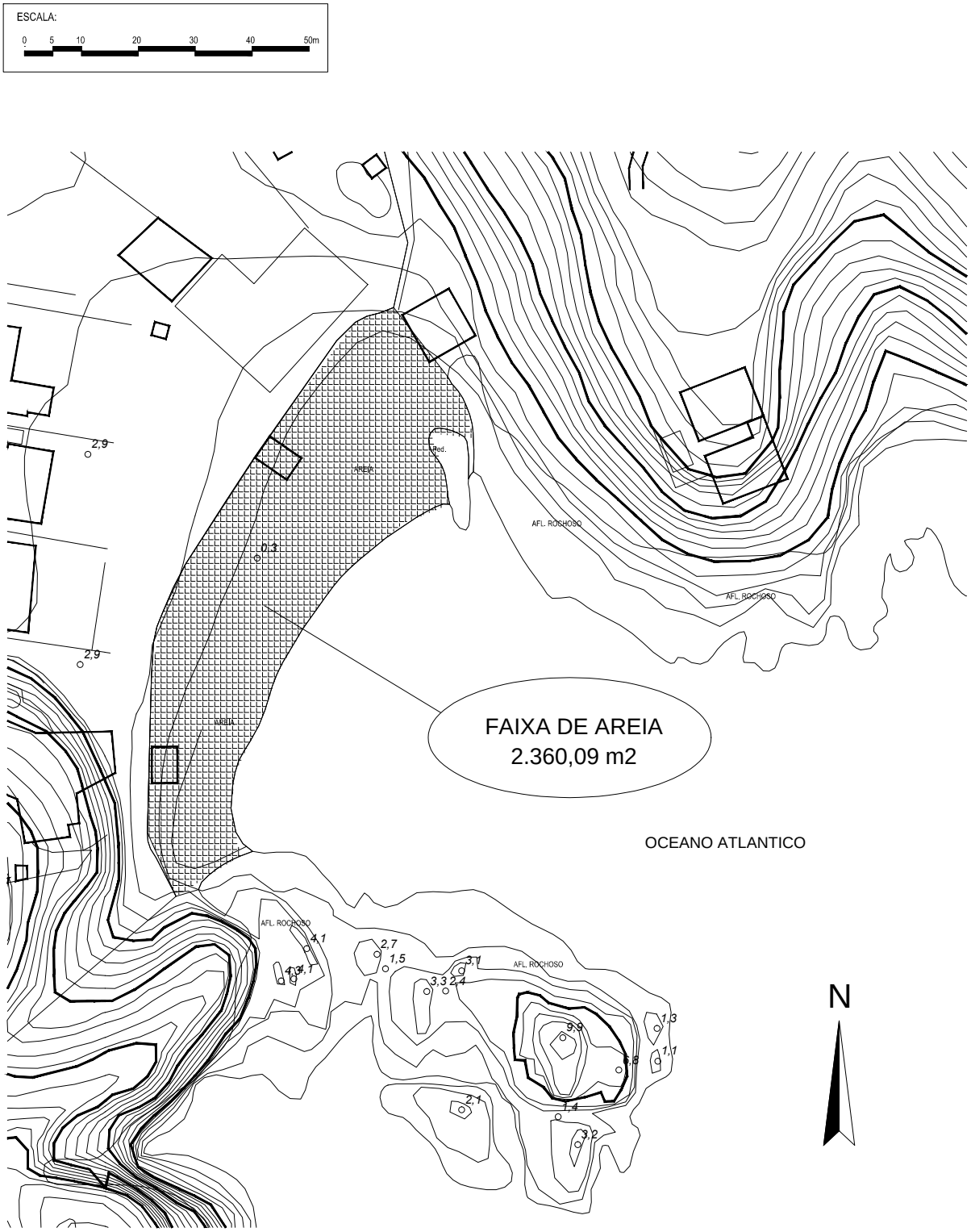

PRAIA DO FORNO - BUZIOS - RJ
LEVANTAMENTO FAIXA DE AREIA

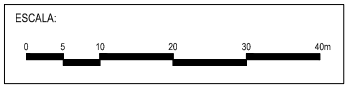

PRAIA DE GERIBA - BUZIOS - RJ
LEVANTAMENTO FAIXA DE AREIA

ESCALA:

0 50 100 200 300m

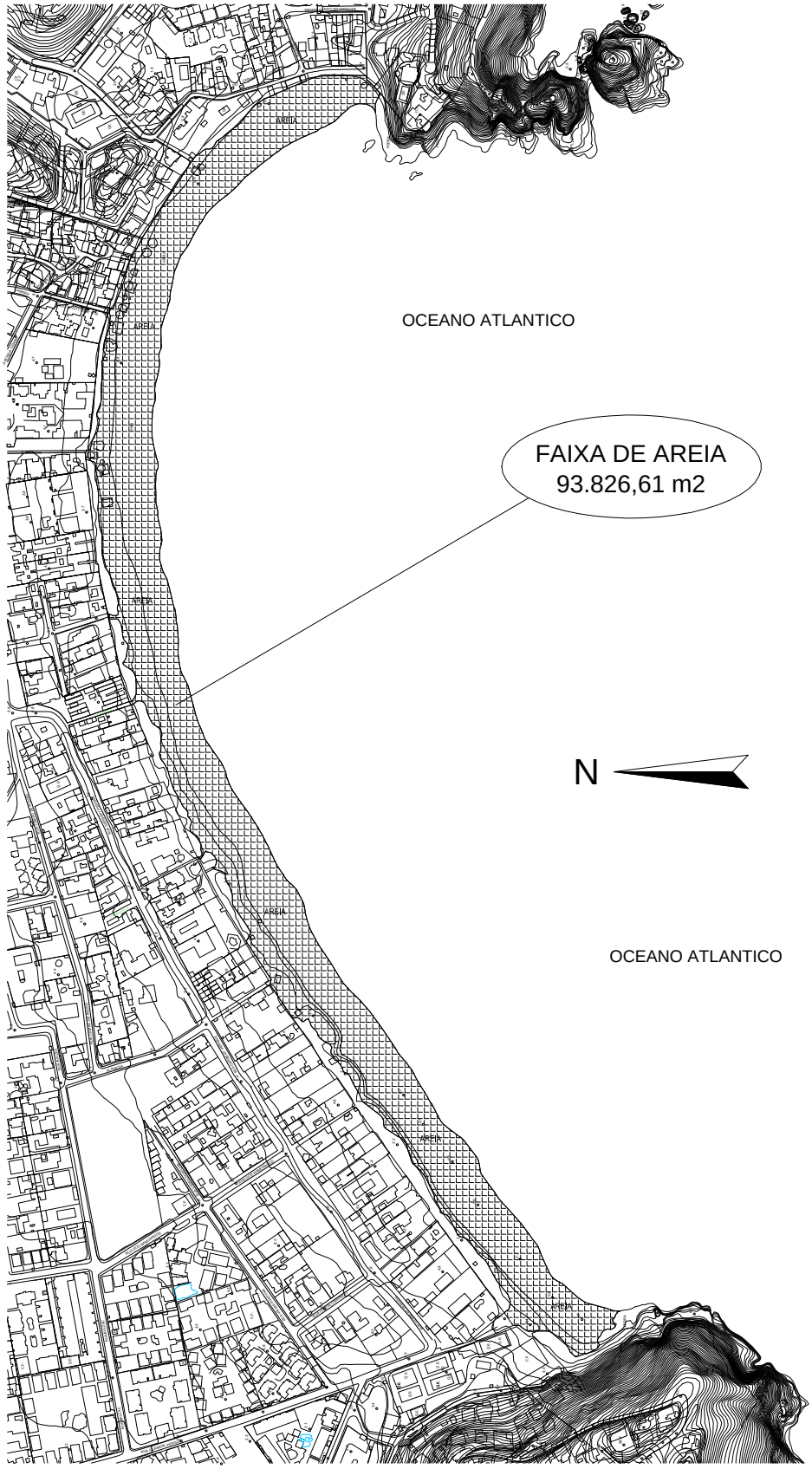

PRAIAS DE JOAO FERNANDES / JOAO FERNANDINHO - BUZIOS - RJ
LEVANTAMENTO FAIXA DE AREIA

ESCALA:

0 10 20 30 40 50 100 150m

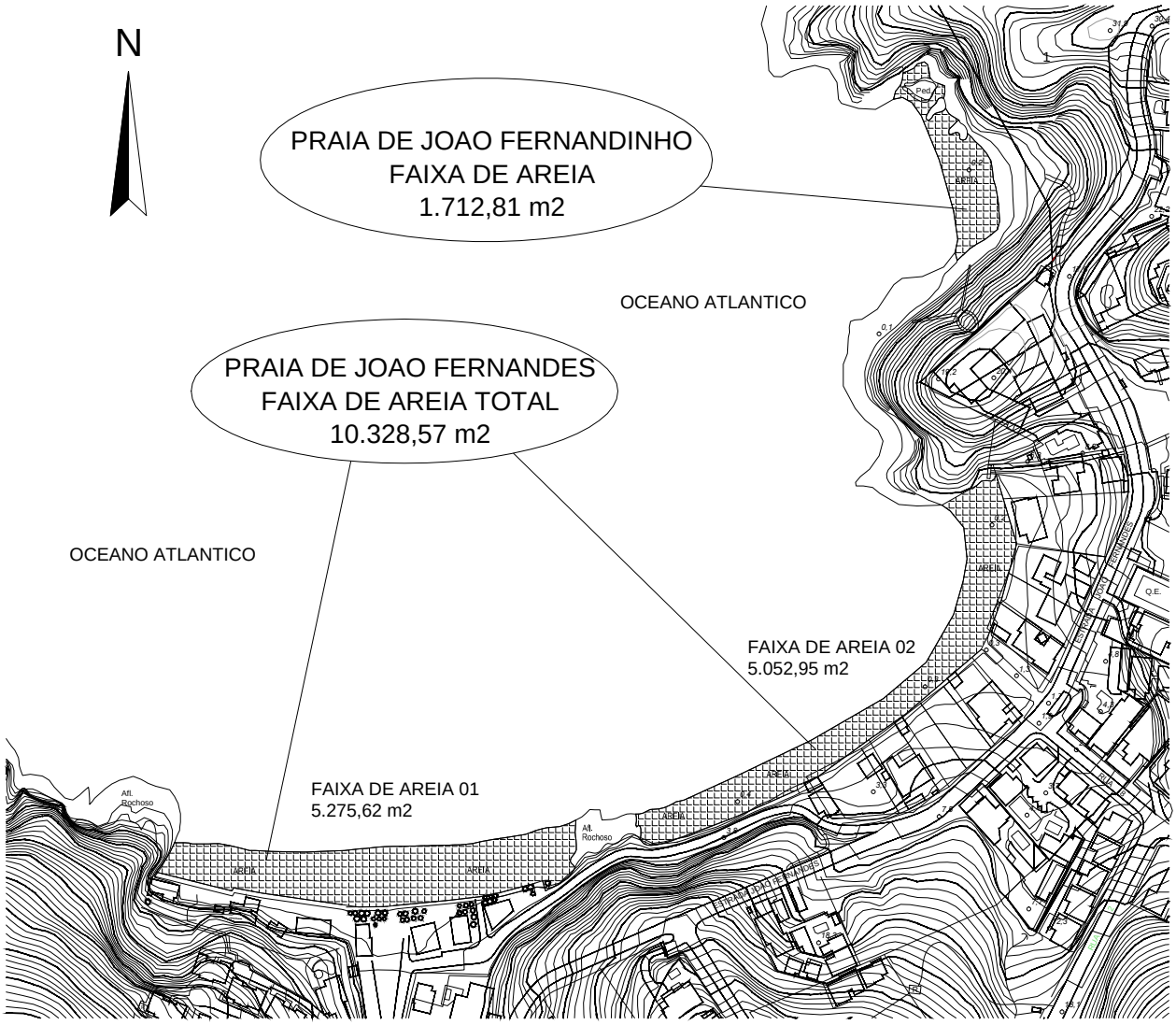

PRAIA DE JOSE GONCALVES - BUZIOS - RJ
LEVANTAMENTO FAIXA DE AREIA

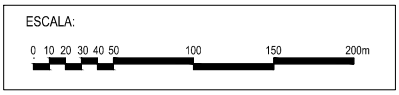

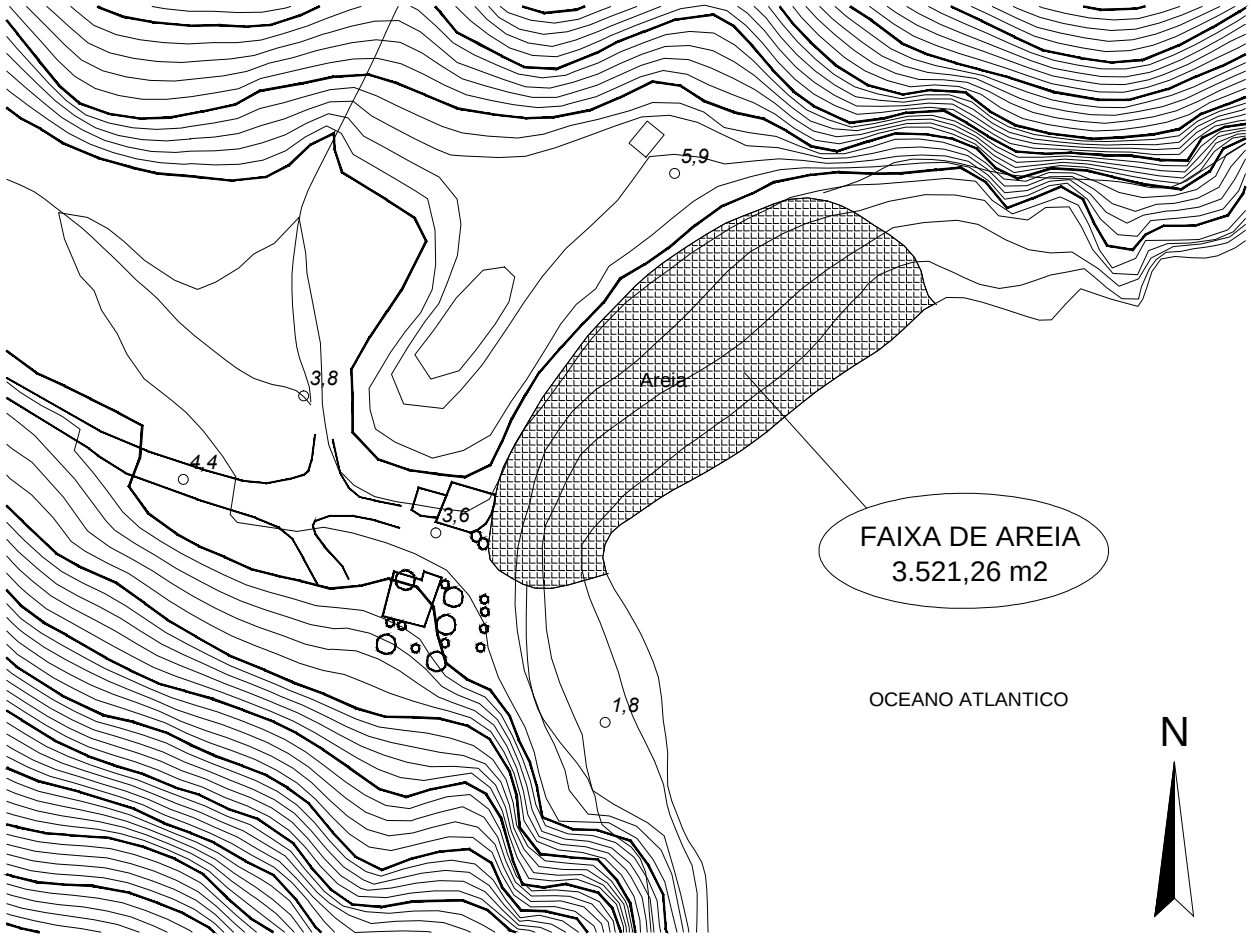

PRAIA DOS OSSOS - BUZIOS - RJ
LEVANTAMENTO FAIXA DE AREIA

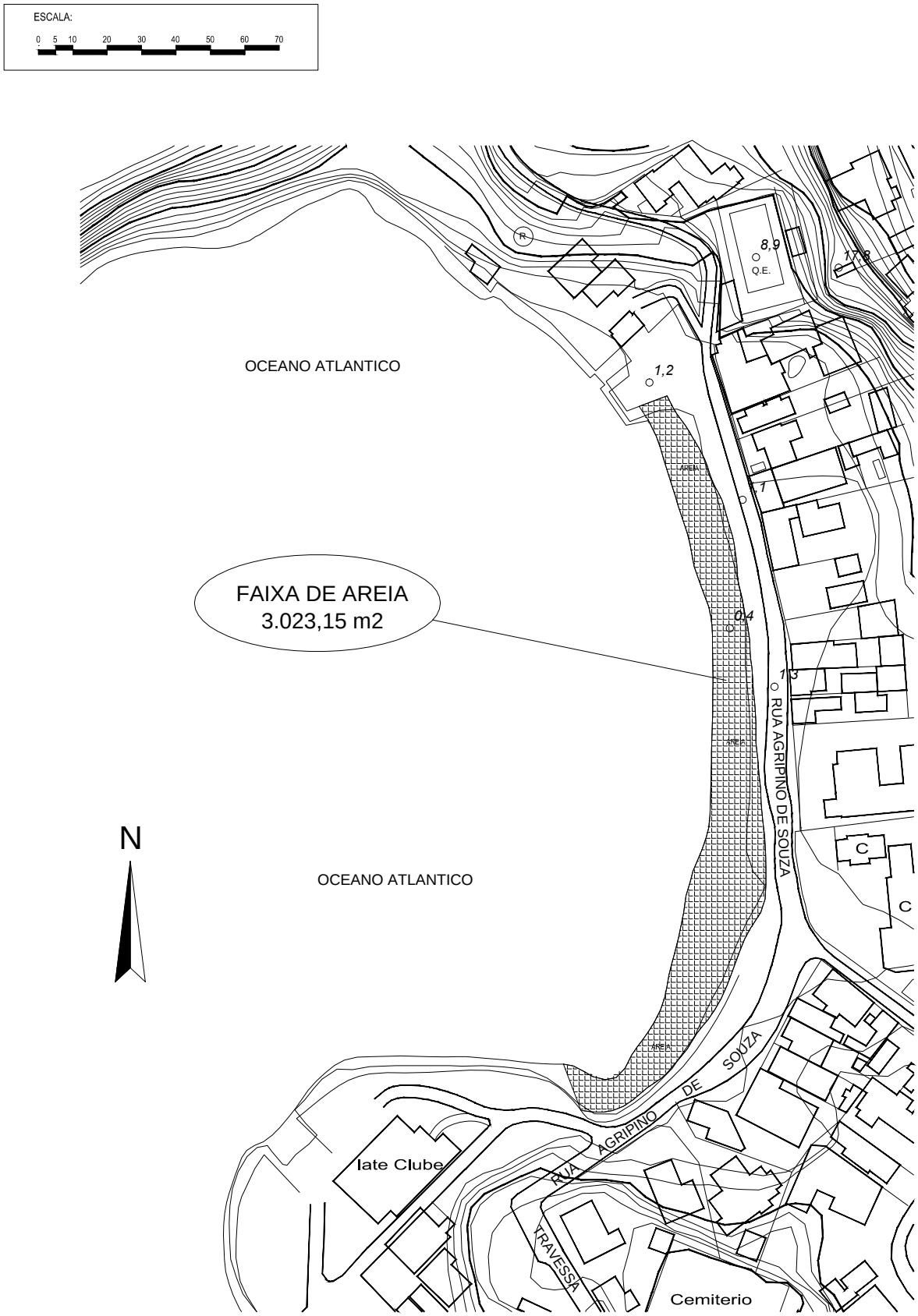

PRAIA DA TARTARUGA - BUZIOS - RJ
LEVANTAMENTO FAIXA DE AREIA

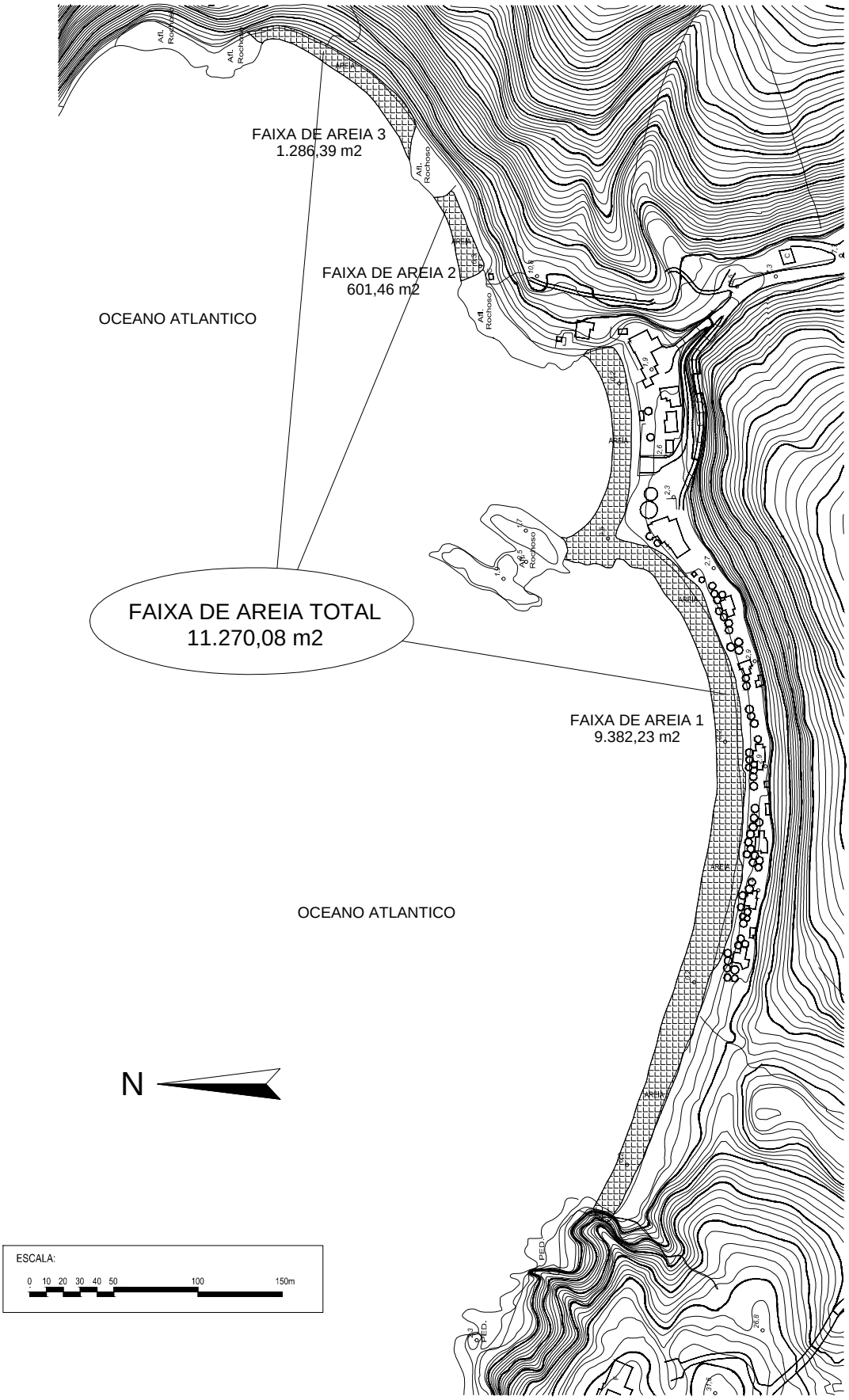

PRAIA DE TUCUNS - BUZIOS - RJ
LEVANTAMENTO FAIXA DE AREIA

ESCALA:

0 50 100 200 300 400 500m

MINUTA

DECRETO Nº. XX, DE XX DE XX DE 2020.

Regulamenta o Comércio Ambulante ou similar, no Município de Armação dos Búzios, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a legislação em vigor e, de acordo com o estabelecido na LOM, na Lei n° 708/2009, nos Códigos de Postura e Tributário, Plano Diretor;

CONSIDERANDO que a licença para a atividade de Comércio Ambulante ou similar, depende de ato do Poder Executivo nos termos do art. 47§1º, do Código de Posturas.

CONSIDERANDO necessidade de se efetivar a gestão das praias e Orla Marítima junto a União através de termo de adesão, com fundamento no art. 14, da Lei Federal nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a atividade conforme preceitua o art. 46, § 1º e 59, do Código de Posturas Municipal;

CONSIDERANDO ser este ato discricionário da Administração Pública, e que se submete ao interesse público;

CONSIDERANDO a necessidade de ordenar os procedimentos operacionais da Cidade em seus aspectos de Segurança Pública, de Postura e de Urbanismo.

DECRETA:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Para os fins deste Decreto e nos termos do Código de Posturas Municipal, considera-se vendedor ou comerciante ambulante a pessoa física ou jurídica que exerce a atividade lícita e temporária de venda a varejo de mercadorias, comércio ou serviços geradores de renda realizadas nas vias e nos logradouros públicos do Município de Armação dos Búzios, de forma precária e personalíssima ou por meio de auxiliares quando pessoa jurídica, mediante autorização do Executivo Municipal.

§ 1º Consideram-se vias e logradouros públicos para efeitos deste Decreto, as definidas no art. 2º, *caput* e Parágrafo único, da Lei Federal n° 9.503/97 e aqueles bens públicos de uso comum do povo definidos no Inciso I, art. 99, da Lei Federal n° 10.406/2002.

§2º Não são considerados atividade ambulante para fins deste decreto as atividades de feirante que tem sua atividade licenciada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, conforme regulamentado na Lei n° 1.041/2014.

Art. 2º As atividades do comércio ambulante e da prestação de serviços ambulantes poderão ser exercidas:

I – de forma itinerante: Quando o ambulante desenvolverem suas atividades, carregando suas mercadorias e equipamentos junto ao corpo;

II – em ponto móvel: Quando o ambulante, estacionados em locais autorizados de vias e logradouros públicos, desenvolverem suas atividades utilizando-se de suportes ou de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis ou de veículos de propulsão humana, automotivos ou não em padronização definida pelo executivo municipal; e

III – em ponto fixo: Quando o ambulante desenvolverem suas atividades em equipamentos não-removíveis, instalados nas vias e nos logradouros públicos, em locais autorizados pelo Executivo Municipal.

Art. 3º A atividade de venda, comércio ou a prestação de serviços ambulantes serão classificados:

I – pela forma como será exercido, nos termos dos Incisos. I, II e III, do art. 2º, deste Decreto;

II – pelo equipamento, veículo e/ou utensílios utilizado distinguindo-se os implementos de transporte manual e o tipo de veículo utilizado;

III – pelo ramo de atividade, relacionado com as mercadorias comercializadas ou com o serviço prestado que dependa inclusive de autorização sanitária competente;

IV – pelo prazo e local da autorização, que poderá ser anual ou eventual dependendo do interesse da administração pública em fomentar determinadas zonas e macrozonas, sendo, portanto, vedado todas e quaisquer atividades ambulantes na Macrozona "3" que se refere a Lei Complementar n° 13/2006 - Plano Diretor Municipal.

CAPÍTULO II
Da Competência

Art. 4º São competentes para autorizar, credenciar atividades ambulantes, fiscalizar e aplicar penalidades a Secretaria de Segurança Pública, pela Coordenadoria de Posturas, e a Guarda Municipal, de acordo com as atribuições correlatas, previstas neste regulamento, no Decreto nº 34, de 2 de março de 2009 e demais normas municipais que tratam da matéria.

CAPÍTULO III
Da Autorização e Renovação para o Exercício da Atividade Ambulante
Seção I
Das Regras Gerais

Art. 5º O exercício da atividade de venda, serviços e comércio ambulante dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, sujeitando-se o vendedor, comerciante ou o prestador de serviços a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento correspondente estabelecida na legislação tributária do Município para fins da emissão do cartão de autorização.

Parágrafo único. Os valores das taxas são os constantes do CTM - Código Tributário Municipal que poderá ocorrer mais de um fato gerador conforme a atividade exercida.

Art. 6º O vendedor/ambulante portará a autorização que se refere o artigo anterior que deverá ser concedida sempre a título precário para o exercício das atividades requeridas, servindo exclusivamente para o fim e local declarado na solicitação que deverá cumprir as normas de segurança e higiene.

§ 1º Após análise dos processos abertos nos prazos a que se refere o Código de Posturas será expedido cartão de autorização pela Secretaria de Segurança Pública, que independente do prazo de validade, poderá ser revogada, cassada ou não-renovada.

§ 2º A não concessão, a revogação, a cassação ou a não-renovação da autorização não ensejará indenização do autorizado pelo Executivo Municipal e será sempre motivada nos termos da legislação vigente, nos termos deste Decreto e por descumprimento de normas regulamentares expedidas pela secretaria competente para fiscalizar, nos termos do Código de Posturas Municipal.

§ 3º Não será concedida mais de 1 (uma) autorização, concomitantemente, por pessoa, para o exercício de qualquer atividade prevista neste Decreto, no Código de Posturas e no Código Tributário Municipal.

§4º Após receber a autorização para a atividade e para o mobiliário a que se refere o art. 2º, incisos II e III, deste Decreto, tanto o ambulante móvel, quanto o fixo, deverão, à suas expensas, fixar em local visível ao público placa informativa constando os seguintes dados:

a- o número da autorização;
b- número de mesas;
c- número de cadeiras;
d- tipo ou tipos de produtos e serviços;
e- proibição de consumação mínima ou condicionar o uso de mobiliário à esta consumação;
f- número de telefone e e-mail da fiscalização para denúncias e;
g- informações da existência do aplicativo #buzioscidadão para denuncia e avaliação dos serviços prestados.

Seção II
Da Autorização

Art. 7º As autorizações para comércio ou serviços de ambulantes deverão ser renovadas anualmente com processos abertos no Protocolo-Geral da Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios - PCAB, no período 1° de abril a 31 de julho de cada ano.

§1º Excepcionalmente, por ocasião do recadastramento que ocorrera no período de agosto e setembro de 2018, serão aceitos os processos que foram abertos até 30 de outubro de 2018.

§2º Os processos de ambulantes que, requerendo autorização, não cumprir as exigências no processo até o dia 7 de dezembro de 2018, terão seus processos arquivados e, caso haja lista de espera para aquele produto e praia, será convocado o próximo da lista para atendimento das exigências.

§3º O Setor de Posturas Municipal disporá de listagem atualizada, mensalmente, do cadastro de espera por autorizações, segundo as modalidades a que se referem os arts. 2º e 3º, deste Decreto.

Art. 8º São requisitos para a concessão de autorização como vendedor, comerciante ou prestador de serviços ambulante, além dos documentos definidos no Código de Posturas Municipal, os seguintes:

a) comprovante de residência, podendo ser apresentadas faturas emitidas pelas concessionárias de serviços públicos (água, luz e telefone fixo) há mais de 2 (dois) anos;

b) preencher ficha cadastral da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social Trabalho e Renda, na Secretaria Municipal de Segurança Pública (Anexos I, II e III), e estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único) ou em um dos programas do Governo Federal junto ao Município;

c) Carteira Profissional;

d) Carteira de Identidade;

e) Atestado de Saúde e selo de qualidade da VISA – Vigilância Sanitária, que prova de que o veículo, equipamentos, alimentos e/ou utensílios tenham sido vistoriados e aprovados previamente pela Autoridade Sanitária competente;

f) Atestado de antecedentes criminais;

g) Assinar declaração de veracidade das informações, sob pena de cancelamento da autorização ou da sua renovação, caso sejam inverídicas, falsas ou incompletas;

h) 2 (duas) fotos 5 x 7, 1 (uma) foto do produto a ser comercializado, 1 (uma) foto do mobiliário (carrinho, barraca, quiosque, etc.) a ser usado no serviço/comércio;

§ 1º Terão preferência sobre os demais requerentes os residentes no Município de Armação dos Búzios, comprovadamente inscritos em programas que a se refere a alínea b) deste artigo e considerados de baixa renda pelas normas do Governo Federal.

§ 2º Os comprovantes de residência de que trata a alínea a) deste artigo devem estar em nome do requerente, cônjuge, pai ou mãe.

§ 3º Não serão considerados para efeitos de comprovação de residência, as contas de telefone celular, extratos bancários e outros que não concedam segurança à Administração Municipal.

Seção III
Das proibições

Art. 9º Fica proibido a venda, comércio e serviço ambulante nos locais e condições estabelecidos no Código de Posturas e ainda:

a) exercer a atividade com produtos ou serviços diversos do que foi autorizado e fora das condições e local dos produtos descritos na autorização;

b) a venda de produtos que, a juízo do Poder Executivo, ofereçam perigo à saúde pública ou possam apresentar qualquer inconveniente e incomodo aos transeuntes e à população em geral;

c) a utilização de botijões de gás nas areias das praias e em logradouros públicos;

d) ao vendedor de coco deixar o descarte na areia da praia ou no local de venda, sem acondicionamento adequado à coleta que será às expensas do próprio comerciante ambulante coco;

e) dispor de mobiliário diverso do padronizado e em quantidade não autorizada para o ramo e forma de atividade a que se refere o art. 3°;

f) alterar o uniforme, quando fornecido pela Administração Pública, de forma que venha a descaracterizá-lo, ou utilizar em local, horário e para atividade que não seja compatível com o serviço ambulante;

g) usar uniforme de cor diversa daquela estipulada pela Administração Pública Municipal para o local que obteve a autorização.

h) dispor no mobiliário e/ou uniformes a identificação, marcas, símbolos e apetrechos que o individualize, salvo, aquelas autorizadas pelo órgão responsável pela emissão da autorização, devendo constar nesta;

i) alterar as características dos produtos que dependam do selo da VISA, sem que tenha sido obtido novo selo de autorização para o produto;

j) venda de produtos falsificados ou de origem não comprovada, infringindo a legislação nacional, salvo os produtos comprovadamente artesanais devidamente autorizados e com o selo da VISA;

k) deixar pernoitar no local da autorização ou depois dos horários de retirada quaisquer dos mobiliários autorizados;

l) armazenar, acondicionar, pernoitar, materiais e lixo ou qualquer objeto que danifique a restinga e a vegetação do local;

m) condicionar o uso de mesas, cadeiras ou guarda-sol à consumação, ainda que mínima, em quiosque ou nas modalidades a que se refere o art. 2º, deste Decreto.

Parágrafo único. Os produtos artesanais a que se refere a alínea j) deste artigo, são os produtos fabricados no Município de Armação dos Búzios, objeto de fiscalização da VISA e expedição do selo de qualidade.

CAPÍTULO IV
Das Penalidades

Art.10. São penalidades aplicáveis a atividade ambulante além das descritas no Código de Posturas:

I- advertência;

II- multa;

III- suspensão da licença;

IV- cassação da licença e/ou revogação do credenciamento;

Art. 11. A pena de advertência será aplicada verbalmente pelo agente do órgão competente para a fiscalização, quando em face das circunstâncias, entender involuntárias e sem gravidade da infração punível com multa, devendo, contudo, levar à termo, para que se conste em seu processo de autorização para fins de reincidência, constando em seu histórico de renovações.

Art.12. Aplicar-se-á a penalidade de multa de 300 (trezentas) UPFMs, conforme disposto no código de posturas para as atividades de comércio em geral, sendo aplicada em dobro sempre que ocorrer a reincidência.

Art. 13. A penalidade de suspensão de autorização se dará pelo período de até 1 (um) mês.

Parágrafo único. A imposição de mais de duas suspensões ao vendedor ou prestador de serviços ambulantes, dentro do prazo de até 12 (doze) meses, importará na cassação de sua autorização para o exercício da atividade.

Art. 14. Aplicar-se-á a penalidade de cassação da licença a reincidência de quaisquer das proibições constantes neste Decreto, no Código de Posturas e nas demais normas que se aplica a atividade ambulante e:

I- quando o autorizatário praticar ato atentatório contra funcionário público no exercício da atividade fiscalizatória;

II- quando o autorizatário praticar ato contra a saúde pública, constatado pela VISA e ou PROCON Municipal;

III- quando o autorizatário praticar ato contra a ordem pública ou contra qualquer outro ambulante que seja classificado como crime;

IV- quando o autorizatório for classificado/avaliado pela população/clientes no período de até 3 (três) meses com mais de 10 (dez) notas "regular" e mais de 10 (dez) notas "ruim" ou 10 notas "ruim" e mais de 5 (cinco) "muito ruim";

V- quando o autorizatário for classificado/avaliado pela população/clientes no período de até 3 (três) meses com mais de 20 (vinte) notas "ruim", independente das demais notas a ele atribuída;

VI- quando o autorizatário for classificado/avaliado pela população/clientes no período de até 3 (três) meses com mais de 20 (vinte) notas "regular" independente das demais notas a ele atribuída;

§ 1º Será oportunizada defesa por escrito das penalidades aplicadas, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos próprios autos do processo que concedeu a licença ou em autos de sindicância aberto especificamente e a critério da chefia imediata do agente que aplicou a penalidade.

§ 2º As avaliações que se refere os incisos IV a VI deste artigo são aquelas do aplicativo #buzioscidadão, disponibilizados nas plataformas "Android" e "Apple Store" também disponível em: https://egov.buziosdigital.rj.gov.br/.

CAPÍTULO V
Dos Locais de Exercício das Atividades
Seção I
Da carga de cada praia

Art. 15. A emissão de autorizações para atividades nas praias deverá obedecer a carga máxima de cada um dos locais.

Art. 16. O estudo de carga de cada praia tem como parâmetro os critérios da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Patrimônio Histórico, adotando-se 1 (um) conjunto de guarda-sol e 4 (quatro) espreguiçadeiras, totalizando uma área de 12,25m² por conjunto, situados a cada 3,50m de eixo a eixo.

Art. 17. A ocupação das faixas de areia das praias de Búzios, de acordo com a capacidade de carga, segundo estudo da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Patrimônio Histórico, é a seguinte:

I- Praia Rasa – 372 barracas/guarda-sóis de praia a cada 3,5m;

II- Praia de Manguinhos – 1.542 barracas/guarda-sóis de praia a cada 3,5m;

III- Praia da Tartaruga – 112 barracas/guarda-sóis de praia a cada 3,5m;
IV- Praia dos Amores - 10 barracas/guarda-sóis de praia a cada 3,5m;
V- Praia do Canto – 310 barracas/guarda-sóis de praia a cada 3,5m;
VI- Praia da Armação – 30 barracas/guarda-sóis de praia a cada 3,5m;
VII- Praia dos Ossos - 60 barracas/guarda-sóis de praia a cada 3,5m;
VIII- Praia Azeda e Azedinha – (Azeda) 25 e (Azedinha) 10 barracas/guarda-sóis de praia a cada 3,5m;
IX- Praia de João Fernandes e João Fernandinho – (João Fernandes) 127 e (João Fernandinho) 13 barracas/guarda-sóis de praia a cada 3,5m;
X- Praia Brava – 22 (C. esquerdo) e 62 (C. Direito) barracas/guarda-sóis de praia a cada 3,5m;
XI- Olho de Boi – 8 barracas/guarda-sóis de praia a cada 3,5m;
XII- Praia do Forno – 30 barracas/guarda-sóis de praia a cada 3,5m;
XIII- Praia da Ferradura – 322 (Praia Ferradura) e 42 (Canto Direito da Ferradura) barracas/guarda-sóis de praia a cada 3,5m;
XIV- Praia da Ferradurinha – 28 barracas/guarda-sóis de praia a cada 3,5m;
XV- Praia de Geribá – 1.413 barracas/guarda-sóis de praia a cada 3,5m (em três linha);
XVI- Praia de Tucuns - 1.416 barracas/guarda-sóis de praia a cada 3,5m (em duas linha);
XVII- Praia de José Gonçalves – 28 barracas/guarda-sóis de praia a cada 3,5m;
XVIII- Praia das Caravelas – 35 barracas/guarda-sóis de praia a cada 3,5m;

Parágrafo único. Não se confunde a capacidade de carga de cada praia com quantidade de ambulantes nelas autorizados.

Art. 18. Uma vez definida a quantidade e a modalidade de comércio/vendedor ambulante em cada praia e logradouro público, este só poderá ser alterada para fins de adequação das atividades e para melhor gestão do espaço publico, não gerando ao autorizatário qualquer direito adquirido ou à indenização de qualquer natureza.

Seção II
Da quantidade de autorizações

Art. 19. As autorizações não poderão ser concedidas para determinado local quando vierem a prejudicar o direito de qualquer pessoa de usufruir da praia ou incorra em proibições do Código de Posturas, das leis municipal, estadual e federal e deste Decreto.

Art. 20. A Secretaria de Segurança Pública, após o cadastramento geral da atividade ambulante, publicará portaria com nomes e local de cada atividade ambulante.

Art. 21. Conceder-se-á a autorização a pessoa comprovadamente autônoma e que dependa exclusivamente do serviço e comercio ambulante, sendo vedado, analisando cada caso, a autorização à servidor e à funcionário municipal, visto não depender exclusivamente da atividade ambulante.

Parágrafo único. Em caso de serviço temporário, poderá o servidor, analisado o pedido em processo aberto no Protocolo-Geral da Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios - PCAB, solicitar suporte ativo que será deferido por período não superior a um ano, sem direito a renovação.

Art. 22. Nos casos omissos, a Secretaria Municipal de Segurança Pública decidirá, observando-se a legislação municipal em vigor e os Princípios da Proporcionalidade, Moralidade Administrativa e da Razoabilidade.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Armação dos Búzios, xx de xx de 2020.

ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA
Prefeito